

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DO PRESIDENTE	1
Portaria	1
SECRETARIA DAS SESSÕES	1
Acórdão	1
Resolução	3
Pauta - Exclusão	12
DIRETORIA GERAL	12
Cartório	12
Decisão Singular	12
Despacho	57

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria

PORTARIA "P" TC/MS 204/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b" da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Designar **RAFAELA GUEDES ALVES TAMIOZZO**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a Função de Supervisor I do Atendimento e Análise de Processos, símbolo TCFC-301, do Departamento de Gestão de Pessoas.

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 06 de setembro de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA TC/MS N. 66/2018

O PRESIDENTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 19, VII e VIII, e 75, caput, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013; e

CONSIDERANDO a instituição do Comitê Especial de Fiscalização dos Poderes e Órgãos da Administração Superior através da Resolução TCE/MS nº 07, de 10 de fevereiro de 2015;

CONSIDERANDO que cabe a esta Presidência, na forma descrita pelo artigo 2º da mencionada Resolução, a designação de Conselheiros para relatar as contas prestadas anualmente pelo Governo do Estado, Tribunal de Justiça, Ministério Público Estadual, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Defensoria Pública Estadual.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os Conselheiros abaixo elencados para relatar as contas anuais das respectivas unidades jurisdicionadas para o exercício de 2018.

Conselheiro	Unidades Jurisdicionadas
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt	Governo do Estado
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	Ministério Público do Estado Tribunal de Justiça do Estado Assembleia Legislativa do Estado Defensoria Pública Estadual

Art. 2º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Campo Grande, 03 de setembro de 2018.

Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA TC/MS N. 67/2018

O PRESIDENTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 19, VII e VIII, e 75, caput, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, c.c as disposições do art. 3º, §1º da Resolução TCE/MS nº 07, de 10 de fevereiro de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Conselheiro Márcio Campos Monteiro para relatar as contas anuais, exercício de 2018, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Campo Grande, 03 de setembro de 2018.

Waldir Neves Barbosa
Presidente

SECRETARIA DAS SESSÕES

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **18ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 21 de agosto de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1583/2018

PROCESSO TC/MS :TC/13009/2010

PROTOCOLO : 1017011

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁIBA

JURISDICIONADO : JOSÉ GARCIA DE FREITAS

INTERESSADO : CONCEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA ME.

VALOR : R\$ 206.958,66

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – CONTRATO DE OBRA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório, a formalização do contrato de obra e a formalização dos termos aditivos são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram observância às prescrições legais e às normas regulamentares. A execução financeira do contrato de obra é regular por estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, para declarar a regularidade do procedimento licitatório de Tomada de Preços n.º 009/2010; a regularidade da formalização do Contrato de Obra n.º 312/2010; a regularidade da formalização dos 1º ao 4º Termos Aditivos e; a regularidade da Execução Financeira do Contrato celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Concel Engenharia e Construção Ltda.-ME.

Campo Grande, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 19ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 28 de agosto de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1609/2018

PROCESSO TC/MS :TC/12624/1999
PROTOCOLO : 701535
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO : DIVONCIR SCHREINER MARAN
INTERESSADO :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
VALOR : R\$ 2.037.666,18
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS POSTAIS E TELEMÁTICOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular em razão da comprovação da total execução do objeto contratado e exatidão dos valores apurados nas três etapas, empenho, liquidação e pagamento, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 0114/1999, formalizado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 20ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 22 de agosto de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2382/2018

PROCESSO TC/MS :TC/12448/2005
PROTOCOLO : 823224
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO–NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDOorado

JURISDICIONADA : MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DETERMINAÇÃO – ENVIO DE DOCUMENTOS – TRÂNSITO EM JULGADO – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – NON BIS IN IDEM – EXAME DA MATÉRIA PREJUDICADO – ARQUIVAMENTO.

O momento para se discutir eventual impugnação de débito ocorre quando do julgamento da execução do Contrato, pois a condenação ao ressarcimento de dano ao erário é cumulativa a Decisão do Tribunal que julgar irregular a prestação de contas do jurisdicionado. A publicação do acórdão exaure a competência do relator para a prática de atos processuais com alcance sobre decisões já formalizadas, exceto para eventual recurso de embargos de declaração admitido. Segundo o princípio do non bis in idem, cuja observância serve de limite à atuação da Administração Pública, o mesmo fato não pode ensejar duas punições de mesma natureza, pois, o sujeito ativo de um ato ilícito somente poderá sofrer as sanções na respectiva esfera por uma única vez. Em razão da preclusão consumativa, decorrente do trânsito em julgado da decisão tida por descumprida, resta prejudicado o exame da matéria, pelo que é determinado o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar prejudicado o exame da matéria, tendo em vista o trânsito em julgado da Decisão Simples n. DS01/0280/2008; e arquivar o processo, nos termos do § 1º, I, a, 1 c/c § 3º, II, ambos do art. 4º da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2389/2018

PROCESSO TC/MS :TC/1527/2009
PROTOCOLO : 928095
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO–NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO
ÓRGÃO :FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO : RONALDO PERCHES QUEIROZ
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – DETERMINAÇÃO – ENVIO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS – TRÂNSITO EM JULGADO – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – NON BIS IN IDEM – EXAME DA MATÉRIA PREJUDICADO – ARQUIVAMENTO.

O momento para se discutir eventual impugnação de débito ocorre quando do julgamento da execução do Contrato, pois a condenação ao ressarcimento de dano ao erário é cumulativa a Decisão do Tribunal que julgar irregular a prestação de contas do jurisdicionado. A publicação do acórdão exaure a competência do relator para a prática de atos processuais com alcance sobre decisões já formalizadas, exceto para eventual recurso de embargos de declaração admitido. Segundo o princípio do non bis in idem, o mesmo fato não pode ensejar duas punições de mesma natureza, pois, o sujeito ativo de um ato ilícito somente poderá sofrer as sanções na respectiva esfera por uma única vez. Em razão da preclusão consumativa, decorrente do trânsito em julgado da decisão tida por descumprida, resta prejudicado o exame da matéria, pelo que é determinado o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar prejudicado o exame da matéria, tendo em vista o trânsito em julgado da Decisão Simples n.º DS02/141/2013 e arquivar o processo, nos termos do § 1º, I, a, 1 c/c § 3º, II, ambos do art. 4º da Resolução Normativa

nº 76/2013.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2390/2018

PROCESSO TC/MS :TC/3467/2009

PROTOCOLO : 934597

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO- NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO

ÓRGÃO :FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO : RONALDO PERCHES QUEIROZ

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DETERMINAÇÃO – ENVIO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS – TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – NON BIS IN IDEM – EXAME DA MATÉRIA PREJUDICADO – ARQUIVAMENTO.

O momento para se discutir eventual impugnação de débito ocorre quando do julgamento da execução do Contrato, pois a condenação ao ressarcimento de dano ao erário é cumulativa a Decisão do Tribunal que julgar irregular a prestação de contas do jurisdicionado. A publicação do acórdão exaure a competência do relator para a prática de atos processuais com alcance sobre decisões já formalizadas. Segundo o princípio do non bis in idem, o mesmo fato não pode ensejar duas punições de mesma natureza, pois, o sujeito ativo de um ato ilícito somente poderá sofrer as sanções na respectiva esfera por uma única vez. Em razão da preclusão consumativa, decorrente do trânsito em julgado da decisão tida por descumprida, carece o Tribunal de competência para reanalisar novos documentos apresentados, ou eventualmente, a responsabilidade pela falta deles, porquanto o gestor que tem julgada irregular a execução financeira de determinado contrato, pode, em sede recursal, apresentar a aludida documentação com vistas a sanar a irregularidade correspondente, restando prejudicado o exame da matéria, pelo que é determinado o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar prejudicado o exame da matéria, tendo em vista o trânsito em julgado da Decisão Simples DS02-281/2013 e; arquivar o processo, nos termos do § 1º, I, a, 1 c/c § 3º, II, ambos do art. 4º da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2421/2018

PROCESSO TC/MS :TC/8785/2003

PROTOCOLO : 769930

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO- NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI

JURISDICIONADO : NÉRI MUNCIO CAMPAGNONI

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – DETERMINAÇÃO – ENVIO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS – TRÂNSITO EM JULGADO – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – NON BIS IN IDEM – EXAME DA MATÉRIA PREJUDICADO – ARQUIVAMENTO.

O momento para se discutir eventual impugnação de débito ocorre quando do julgamento da execução do Contrato, pois a condenação ao ressarcimento de dano ao erário é cumulativa a Decisão do Tribunal que julgar irregular a prestação de contas do jurisdicionado. A publicação do

acórdão exaure a competência do relator para a prática de atos processuais com alcance sobre decisões já formalizadas, exceto para eventual recurso de embargos de declaração admitido. Segundo o princípio do non bis in idem, cuja observância serve de limite à atuação da Administração Pública, o mesmo fato não pode ensejar duas punições de mesma natureza, pois, o sujeito ativo de um ato ilícito somente poderá sofrer as sanções na respectiva esfera por uma única vez. Em razão da preclusão consumativa, decorrente do trânsito em julgado da decisão tida por descumprida, resta prejudicado o exame da matéria, pelo que é determinado o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar prejudicado o exame da matéria, tendo em vista o trânsito em julgado da Decisão Simples n.º DS01/0570/2007; e arquivar o processo, nos termos do § 1º, I, a, 1 c/c § 3º, II, ambos do art. 4º da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Secretaria das Sessões, 06 de setembro de 2018.

**ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS**

Resolução

RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 84 DE 5 DE SETEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a alteração da estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, constante do Regulamento Organizacional aprovado pela Resolução nº 14, de 24 de junho de 2015, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso III, alínea “e”, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, e

CONSIDERANDO os resultados do trabalho da Comissão de Reestruturação Organizacional do Tribunal de Contas, instituída pela Portaria TC/MS nº 17/2016, publicada no DOETC/MS nº 1397, de 25 de agosto de 2016;

CONSIDERANDO as diretrizes do programa de reestruturação organizacional no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul já estabelecidas pelas Resoluções n.º 59, de 8 de novembro de 2017, e nº 75, de 15 de agosto de 2018;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento e a expansão das atividades do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul pressupõe a modernização de sua estrutura organizacional, de modo a atender aos princípios da eficiência e da autonomia;

CONSIDERANDO que o novo modelo organizacional adota como premissa o conceito de tematização das áreas de controle externo, capacitação de servidores para área específica, modernização dos processos de trabalho e celeridade processual;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º do Regulamento Organizacional aprovado pela Resolução nº 14, de 24 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 1º
.....*

I -

k) Assessoria de Gestão da Informação;

1. Supervisões;

III -

1. Supervisões;

IV -

1. Supervisões;

.....

VIII -

.....

i) Coordenadoria de Auditoria Operacional;

IX – Divisões de Fiscalização;

1. Supervisões;

Art. 2º Incluir no Capítulo I do Título II do Regulamento Organizacional aprovado pela Resolução nº 14, de 24 de junho de 2015, a Seção XI com o título 'da Assessoria de Gestão da Informação' e os arts. 15-A e 15-B, com a seguinte redação:

Art. 15-A. Compete à Assessoria de Gestão da Informação:

I – atuar junto às demais unidades do Tribunal com o objetivo de assegurar a qualidade, utilidade e acessibilidade de suas informações;

II – colaborar no planejamento das atividades do Tribunal, especialmente quanto às atividades de fiscalização e às decisões estratégicas;

III – participar dos projetos de implementos de melhorias e ajustes do sistema de informações do Tribunal;

IV – propor a realização de estudos e ações de capacitação técnica dos servidores.

V – relacionar-se com as demais unidades administrativas do Tribunal, inclusive para obter elementos necessários à atuação estratégica;

VI – gerenciar a emissão de relatórios e informações consolidadas nos diversos níveis de organização, atendendo as requisições da Presidência, dos Conselheiros em tempo hábil;

VII – desenvolver atividades tendentes à diminuição de riscos à imagem Institucional.

Art. 15-B. O exercício das atividades executadas no âmbito da Assessoria de Gestão da Informação será assistido por supervisões, na forma do Anexo I desta Resolução.

Art. 3º Os arts. 19 e 22 do Regulamento Organizacional aprovado pela Resolução nº 14, de 24 de junho de 2015, ficam acrescidos dos seguintes parágrafos únicos:

Art. 19.

Parágrafo único. O exercício das atividades executadas no âmbito dos Gabinetes dos Conselheiros será assistido por supervisões, na forma do Anexo II desta Resolução.”

.....

Art. 22.

Parágrafo único. O exercício das atividades executadas no âmbito dos Gabinetes dos Auditores Substitutos de Conselheiro será assistido por supervisões, na forma do Anexo II desta Resolução.

Art.4º O Capítulo VIII do Título II do Regulamento Organizacional aprovado pela Resolução nº 14, de 24 de junho de 2015, passa a vigorar com alteração do título da Sessão IX para 'Da Coordenadoria de Auditoria Operacional', a revisão do art. 74 e a inclusão do art. 74-A, com a seguinte redação:

Art. 74. À Coordenadoria de Auditoria Operacional compete:

I - programar e executar as atividades de auditoria operacional;

II - realizar o monitoramento das decisões do Tribunal de Contas referente às auditorias operacionais;

II – subsidiar a elaboração do plano anual de auditorias operacionais e submetê-lo à Diretoria-Geral para os trâmites regimentais;

III - elaborar, quando for o caso, as cartilhas com o resultado das auditorias operacionais para publicação.

Art. 74-A. As competências e atividades disciplinadas nesta seção serão exercidas conforme os processos e procedimentos estabelecidos pelas normas deste Tribunal, especialmente quanto à matriz de risco,

ao plano de fiscalização e às instruções de trabalhos.

Art. 5º O título do Capítulo IX do Título II do Regulamento Organizacional aprovado pela Resolução nº 14, de 24 de junho de 2015, passa a corresponder a 'DAS DIVISÕES DE FISCALIZAÇÃO'.

Art. 6º Os arts. 82, 83, 84 e 85 do Regulamento Organizacional aprovado pela Resolução nº 14, de 24 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82. Às Divisões de Fiscalização, vinculadas institucionalmente ao Tribunal Pleno, com denominação estabelecida no art. 2º da Resolução nº 75, de 16 de agosto de 2018, compete:

I – executar as atividades de fiscalização, conforme os procedimentos estabelecidos nas normas do Tribunal;

II – auxiliar o Conselheiro Relator na instrução e tramitação dos processos que lhe tenham sido distribuídos, conforme estabelecido no Regimento Interno do Tribunal;

III – examinar os processos de sua área de competência, instruindo-os com as manifestações técnicas cabíveis;

IV- relacionar-se com as demais unidades organizacionais do Tribunal, inclusive para obter elementos para sua atuação;

V – atender solicitações de outras unidades organizacionais do Tribunal;

VI - oferecer subsídio ao exame de recursos e procedimentos especiais referentes à sua área de atuação, quando solicitado pelo Conselheiro Relator;

VII – propor a realização de estudos e ações de capacitação técnica dos servidores.

VIII - desempenhar outras atividades inerentes à sua área de atuação.

Art. 83. As atividades das Divisões de Fiscalização serão realizadas por profissionais de auditoria, sob a coordenação das respectivas chefias, que serão assistidas, quando necessário, por supervisões.

Parágrafo único. As Divisões de Fiscalização poderão contar com equipe de apoio técnico-administrativo para auxílio às suas atividades.

Art. 84. As atividades das Divisões de Fiscalização serão exercidas conforme os procedimentos estabelecidos nas normas do Tribunal de Contas, especialmente quanto à matriz de risco, ao plano de fiscalização e às instruções de trabalhos.

Art. 85. As Divisões de Fiscalização, responderão pelo suporte à operacionalização das atividades de controle externo, exercendo suas competências conforme as seguintes áreas temáticas:

I – Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária:

a) os atos de admissão de pessoal;

b) as concessões de aposentadoria, de pensões transferências para a reserva remunerada e reformas, realizadas no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência;

c) as contratações por tempo determinado, realizadas para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

d) os provimentos por reversão de inativo;

e) os editais de concurso público e processo seletivo público para contratação temporária;

f) os planos de cargo e carreira, para seu acompanhamento, especialmente quanto ao quantitativo de cargos e respectivos provimentos e vacâncias;

II – À Divisão de Fiscalização de Saúde:

a) os atos de contratação pública custeados com recursos dos fundos de saúde, especialmente os projetos básicos, os editais de licitação, as dispensas e inexigibilidades, as licenças, os contratos e respectivos aditivos, os credenciamentos e os chamamentos públicos;

b) os convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação e congêneres, cujo objeto esteja diretamente relacionado às atividades de saúde;

c) utilizando os instrumentos de fiscalização de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 160/2012, os atos relacionados à efetiva prestação dos serviços de saúde e ao cumprimento das regras aplicáveis ao setor, especialmente quanto ao atendimento das metas e planos de saúde, fornecimentos de medicamentos e infraestrutura da rede de saúde;

III – À Divisão de Fiscalização de Educação:

a) os atos de contratação pública custeados com recursos

vinculados à educação, especialmente os projetos básicos, os editais de licitação, as dispensas e inexigibilidades, as licenças, os contratos e respectivos aditivos, os credenciamentos e os chamamentos públicos;
b) os convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação e congêneres, cujo objeto esteja diretamente relacionado às atividades de educação;
c) utilizando os instrumentos de fiscalização de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 160/2012, os atos relacionados à efetiva prestação dos serviços de educação e ao cumprimento das regras aplicáveis ao setor, especialmente quanto às metas e diretrizes do Plano Nacional de Educação, à adequação do transporte escolar às realidades locais e regionais, ao fornecimento de livros didáticos e material de apoio e à infraestrutura da rede escolar;

IV – À Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente:
a) os atos de contratação pública relacionados a obras e serviços de engenharia e à gestão do meio ambiente, especialmente os projetos básicos, os editais de licitação, as dispensas e inexigibilidades, as licenças e os contratos e respectivos aditivos.
b) os atos de ajustamento e execução das parcerias públicas-privadas, concessões, delegações e permissões relacionadas a obras e serviços de engenharia e à gestão do meio ambiente;

V – À Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias (colaboração, fomento e cooperação) e Convênios, de acordo com a subdivisão: Coordenadoria da Gestão do Estado, responsável pelas contas das unidades jurisdicionadas do Estado de Mato Grosso do Sul, e a Coordenadoria de Contas dos Municípios, responsável pelas contas das unidades jurisdicionadas dos municípios, os atos e processos que não estejam reservados às demais divisões:
a) os atos de contratação pública, especialmente os projetos básicos, os editais de licitação, as dispensas e inexigibilidades e os contratos e respectivos aditivos;
b) os atos de ajustamento e execução das parcerias públicas-privadas, concessões, delegações e permissões
c) os convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação e congêneres.

VI – À Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, de acordo com a subdivisão: Coordenadoria de Contas do Estado, responsável pelas contas das unidades jurisdicionadas do Estado de Mato Grosso do Sul, e Coordenadoria de Contas dos Municípios, responsável pelas contas das unidades jurisdicionadas dos municípios:
a) os atos da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial a cargo dos chefes dos poderes executivos, identificados como contas anuais de governo;
b) os atos de gestão dos recursos públicos realizados pelos respectivos ordenadores de despesas, identificados como contas de anuais de gestão.

Art. 7º Ficam alteradas, com fundamento no art. 45-A da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, as denominações dos seguintes cargos em comissão:

I – oito cargos de Coordenador de Inspeção, símbolo TCAS-203, para Assessor Administrativo I, símbolo TCAS-203;

II – oito cargos de Assessor de Inspeção, símbolo TCAS-203, para Assessor Administrativo I, símbolo TCAS-203;

III – seis cargos de Assessor Setorial, símbolo TCAS-204, para de Assessor Administrativo II, símbolo TCAS-204.

Art. 8º Às supervisões previstas nesta Resolução, de cunho técnico-fiscalizatório, compete o gerenciamento, orientação e apoio direto à respectiva chefia da unidade na execução das atividades propostas, e serão organizadas seguindo as instruções de trabalho e os quantitativos dispostos nos Anexos I e II desta Resolução.

Art. 9º As expressões “Inspetorias de Controle Externo” e “Inspetorias”, constantes do Regulamento Organizacional aprovado pela Resolução nº 14, de 24 de junho de 2015, ficam substituídas por “Divisões de Fiscalização”.

Art. 10. Os Anexos I, II e III, referidos no Regulamento Organizacional

aprovado pela Resolução nº 14, de 24 de junho de 2015, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II e III desta Resolução.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar da expedição de ato próprio do Presidente do Tribunal de Contas, limitado a 17 de outubro de 2018.

Art. 12. Fica revogado o item 1 da alínea ‘c’ do inciso I, e as alíneas ‘g’ e ‘h’ do inciso VIII, todos do art. 1º, e os arts. 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73 e 86, do Regulamento Organizacional aprovado pela Resolução nº 14, de 24 de junho de 2015.

Campo Grande, 06 de setembro de 2018.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Presidente

Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Conselheiro Osmar Jeronymo

Conselheiro Jerson Domingos

Conselheiro Márcio Campos Monteiro

Conselheiro Flávio Kayatt

Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes

Chefe da Secretaria das Sessões

TCE-MS

ANEXO I

Quadro I - Distribuição dos Cargos e Funções

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Símbolo	Denominação	Comissão	Função Confiança	Efetivo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	TCDS-100	Chefe de Gabinete da Presidência	1		
	TCAS-204	Assessor de Relações Públicas	1		
	TCAS-205	Assessor de Gabinete II	1		
Subtotal			3		

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Símbolo	Denominação	Comissão	Função Confiança	Efetivo
ASSESSORIA JURÍDICA	TCDS-100	Chefe da Ass. Jurídica	1		
	TCAS-201	Assessor Jurídico	1		
	TCAS-204	Assessor Jurídico II	2		
	TCCE-400	Auditor Estadual de Controle Externo			1
Subtotal			4		1

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Símbolo	Denominação	Comissão	Função Confiança	Efetivo
GABINETE ANEXO PRESIDÊNCIA	TCDS-101	Chefe I	1		
	TCAS-201	Assessor de Gabinete I	1		
	TCAS-203	Assessor de Gabinete	5		
	TCAS-203	Assessor Administrativo I	3		
	TCAS-203	Assessor Administrativo II	2		

Subtotal	12		
----------	----	--	--

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Símbolo	Denominação	Comissão	Função Confiança	Efetivo
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO	TCDS-102	Chefe II	1		
	TCAS-204	Assessor Administrativo II	1		
	TCAS-204	Assessor de Comunicação Social	1		
	TCAS-800	Agente de Apoio Institucional			1
Subtotal			3		1
Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Símbolo	Denominação	Comissão	Função Confiança	Efetivo
CERIMONIAL	TCAS-204	Assessor Administrativo II	1		
Subtotal			1		

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Símbolo	Denominação	Comissão	Função Confiança	Efetivo
ASSESSORIA MILITAR	TCAM	Assessor Militar			1
	TCAM	Assessor Militar			1
	TCAM	Assessor Militar			1
	TCA-700	Técnico de Apoio Institucional			1
	TCAS-800	Agente de Apoio Institucional			1
Subtotal					5

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Símbolo	Denominação	Comissão	Função Confiança	Efetivo
ASSESSORIA DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS	TCAS-201	Assessor de Licitação, Contratos e Convênios	1		
Subtotal			1		

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Símbolo	Denominação	Comissão	Função Confiança	Efetivo
ASSESSORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO	TCDS-101	Chefe I	1		
	TCFC-301	Supervisor I		4	
Subtotal			1	4	

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Símbolo	Denominação	Comissão	Função Confiança	Efetivo
DIRETORIA ADMINISTRATIVA INTERNA	TCDS-100	Diretor I	1		
	TCAS-204	Assessor Administrativo II	1		
	TCAD-700	Técnico de Apoio Institucional			2
	TCAS-800	Agente de Apoio Institucional			1
Subtotal			2		3

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Símbolo	Denominação	Comissão	Função Confiança	Efetivo
	TCAS-203	Assessor Administrativo I	1		
Contabilidade e Orçamento	TCFC-203	Chefia IV		1	
Tesouraria	TCFC-203	Chefia IV		1	
	TCAD-700	Técnico de Apoio Institucional			2
	TCAS-800	Agente de Apoio Institucional			2
Subtotal			1	2	4

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Símbolo	Denominação	Comissão	Função Confiança	Efetivo
Dep. Gestão Pessoas	TCDS-101	Chefe I	1		
	TCAS-203	Assessor Administrativo I	2		
	TCAS-204	Assessor Administrativo II	1		
	TCAS-204	Assessor de Saúde e Prevenção	3		
	TCAD-700	Técnico de Apoio Institucional			5
	TCAS-800	Agente de Apoio Institucional			2
Subtotal			7		7
Administração de Pessoal	TCFC-203	Chefia IV		1	
Desenvolvimento de Pessoas	TCFC-301	Supervisor I		1	
Atendimento e Análise de Processos	TCFC-301	Supervisor I		1	
Atendimento de Saúde	TCFC-301	Supervisor I		1	
Subtotal				4	

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Símbolo	Denominação	Comissão	Função Confiança	Efetivo
Dep. Gestão Infraestrutura	TCDS-101	Chefe I	1		
	TCAS-203	Assessor Administrativo I	1		

	TCAS-204	Assessor Administrativo II	1		
	TCAD-700	Técnico de Apoio Institucional			5
	TCAS-800	Agente de Apoio Institucional			10
Subtotal			3		15
Material Patrimônio e	TCFC-301	Supervisor I		1	
Subtotal				1	
Serviços Gerais	TCFC-301	Supervisor I		1	
Subtotal				1	
Transporte	TCFC-302	Supervisor II		1	
Subtotal				1	
Manutenção	TCFC-302	Supervisor II		1	
Subtotal				1	

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Símbolo	Denominação	Comissão	Função Confiança	Efetivo
DIRETORIA-GERAL	TCDS-100	Diretor Geral	1		
	TCAS-203	Chefe de Gab. Diretor	1		
	TCAS-204	Assessor Administrativo II	2		
	TCAS-204	Assessor Técnico em Informática	3		
	TCAD-700	Técnico de Apoio Institucional			4
	TCAS-800	Agente de Apoio Institucional			1
Subtotal			7		5

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Símbolo	Denominação	Comissão	Função Confiança	Efetivo
Cartório	TCDS-102	Chefe II	1		
	TCAS-204	Assessor Administrativo II	1		
	TCFC-301	Supervisor I		3	
	TCFC-302	Supervisor II		1	
	TCAD-700	Técnico de Apoio Institucional			4
	TCAS-800	Agente de Apoio Institucional			3
Subtotal			2	4	7

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Símbolo	Denominação	Comissão	Função Confiança	Efetivo
Protocolo	TCDS-102	Chefe II	1		
	TCFC-301	Supervisor I		3	
	TCAD-700	Técnico de Apoio Institucional			13
Subtotal			1	3	13

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Símbolo	Denominação	Comissão	Função Confiança	Efetivo
Secretaria das Sessões	TCDS-102	Chefe II	1		
	TCAD-700	Técnico de Apoio Institucional			11
	TCAS-800	Agente de Apoio Institucional			1
Subtotal			1		12

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Símbolo	Denominação	Comissão	Função Confiança	Efetivo
Secretaria Expediente e	TCFC-301	Supervisor I		1	
Subtotal				1	

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Símbolo	Denominação	Comissão	Função Confiança	Efetivo
Sector de Acórdãos	TCAS-203	Chefe do Sector de Acórdãos	1		
Subtotal			1		

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Símbolo	Denominação	Comissão	Função Confiança	Efetivo
Movimentação e Digitalização	TCAS-204	Assessor Administrativo II	1		
	TCFC-302	Supervisor II		1	
Subtotal			1	1	

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Símbolo	Denominação	Comissão	Função Confiança	Efetivo
Coordenadoria de Auditoria Operacional	TCDS-102	Chefe II	1		
	TCCE-400	Auditor Estadual de Controle Externo			6
	TCCE-600	Técnico de Controle Externo			1
Subtotal			1		7
Sup. de Aud. Operacional	TCFC-301	Supervisor I		1	
Subtotal				1	
Sup. de Acompanhamento	TCFC-301	Supervisor I		1	
Subtotal			1	1	

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Símbolo	Denominação	Comissão	Função Confiança	Efetivo
Div. Sistematização das Informações e Procedimentos de Controle Externo	TCFC-201	Chefia II		1	
	TCCE-400	Auditor Estadual de Controle Externo			4
Subtotal				1	4
Supervisão de Estudos e Padronização dos Procedimentos de Controle Externo	TCFC-301	Supervisor I		1	
Subtotal				1	
Supervisão de Atendimento ao Jurisdicionado	TCFC-301	Supervisor I		1	
Subtotal				1	

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Símbolo	Denominação	Comissão	Função Confiança	Efetivo
Divisão de Controle Externo	TCFC-201	Chefia II		1	
Subtotal				1	

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Símbolo	Denominação	Comissão	Função Confiança	Efetivo
DIRETORIA DE GESTÃO E MODERNIZAÇÃO	TCDS-100	Diretor I	1		
	TCAS-203	Assessor Administrativo I	1		
	TCAD-700	Técnico de Apoio Institucional			2
Subtotal			2		2
Escritório de Projetos	TCAS-204	Assessor Administrativo II	1		
Subtotal			1		
Inovação e Modernização					
Subtotal					
Dep. De Normas e de Informação Jurisprudencial	TCDS-101	Chefe I	1		
	TCFC-301	Supervisor I		2	
	TCAD-700	Técnico de Apoio Institucional			1
Subtotal			1	2	1
Dep. de T.I.	TCDS-101	Chefe I	1		
	TCAS-203	Assessor de T.I.	1		

	TCAS-203	Assessor Administrativo I	2		
	TCAS-204	Assessor Técnico em Informática	6		
	TCFC-101	Chefia I		1	
	TCAD-700	Técnico de Apoio Institucional			2
	TCAS-800	Agente de Apoio Institucional			2
Subtotal			10	1	4
Infraestrutura					
Subtotal					
Suporte					
Subtotal					
Central de Serviços					
Subtotal					
Rede					
Subtotal					
Desenvolvimento					
Subtotal					
Planejamento					
Subtotal					
Planejamento Estratégico	TCAS-202	Assessor de Planejamento Estratégico	1		
Subtotal			1		
Informação Estratégica e Risco					
Subtotal					

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Símbolo	Denominação	Comissão	Função Confiança	Efetivo
DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO	TCDS-100	Diretor I	1		
	TCCE-400	Auditor Estadual de Controle Externo			2
Subtotal			1		2
Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Símbolo	Denominação	Comissão	Função Confiança	Efetivo
Divisão de Controle Interno	TCFC-203	Chefia IV		1	
Divisão de Apoio ao Jurisdicionado	TCFC-301	Supervisor I		1	
Subtotal				2	

Quadro II – Quantificação das Funções de Confiança

SÍMBOLO	QUANTIDADE
TCFC-101	01
TCFC-201	02
TCFC-203	03
TCFC-301	23
TCFC-302	04

ANEXO II
Quadro I - Distribuição dos Cargos e Funções

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Símbolo	Denominação	Comissão	Função Confiança	Efetivo
CORREGEDORIA-GERAL	TCAS-203	Assessor Administrativo I	1		
	TCAD-700	Técnico de Apoio Institucional			1
	TCAS-800	Agente de Apoio Institucional			1
Subtotal			1		2

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Símbolo	Denominação	Comissão	Função Confiança	Efetivo
OUVIDORIA	TCAD-700	Técnico de Apoio Institucional			1
Subtotal					1

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Símbolo	Denominação	Comissão	Função Confiança	Efetivo
AUDITORIA	TCAS-203	Assessor de Auditor CE	6		
	TCFC-301	Supervisor I		3	
	TCCE-400	Auditor Estadual de Controle Externo			9
	TCCE-600	Técnico de Controle Externo			2
	TCAS-800	Agente de Apoio Institucional			3
Subtotal			6	3	14

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Símbolo	Denominação	Comissão	Função Confiança	Efetivo
ESCOEX	TCDS-102	Chefe II	1		
	TCAS-203	Assessor Administrativo I	1		
	TCAD-700	Técnico de Apoio Institucional			8
	TCAS-800	Agente de Apoio Institucional			4
Subtotal			2		12
Secretaria Geral da Escoex					
Subtotal					
Coordenadoria da Biblioteca	TCFC-302	Supervisor II		1	
Subtotal				1	
Coordenadoria do Núcleo de Pesquisa					
Subtotal					
Coordenadoria Capacitação e Extensão	TCFC-203	Chefia IV		1	
Subtotal				1	
Coordenadoria de Publicação					
Subtotal					

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Símbolo	Denominação	Comissão	Função Confiança	Efetivo

GABINETE CONSELHEIRO (6 UNIDADES)	TCDS-101	Chefe I	1		
	TCAS-201	Assessor Gabinete I	1		
	TCAS-203	Assessor Conselheiro	5		
	TCAS-203	Assessor Administrativo I	2		
	TCAS-204	Assessor Administrativo II	5		
	TCAS-205	Assessor Gabinete II	1		
	TCFC-301	Supervisor I		3	
	TCAD-700	Técnico de Apoio Institucional			4
Subtotal			15	3	4

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Símbolo	Denominação	Comissão	Função Confiança	Efetivo

Divisão de Fiscalização de Contas do Governo e de Gestão	TCDS-102	Chefe II	1		
	TCCE-400	Auditor Estadual de Controle Externo			30
	TCCE-600	Técnico de Controle Externo			12
Subtotal			1		42

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Símbolo	Denominação	Comissão	Função Confiança	Efetivo
Coordenadoria de Contas do Governo	TCFC-202	Chefia III		1	
	TCFC-301	Supervisor I		2	
Subtotal				3	
Coordenadoria de Contas dos Municípios	TCFC-202	Chefia III		1	
	TCFC-301	Supervisor I		4	
Subtotal				5	

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Símbolo	Denominação	Comissão	Função Confiança	Efetivo
Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente	TCDS-102	Chefe II	1		
	TCFC-301	Supervisor I		3	
	TCCE-400	Auditor Estadual de Controle Externo			10
Subtotal			1	3	10

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Símbolo	Denominação	Comissão	Função Confiança	Efetivo
Divisão de Fiscalização de Saúde	TCDS-102	Chefe II	1		
	TCFC-301	Supervisor I		2	
	TCCE-400	Auditor Estadual de Controle Externo			10
	TCCE-600	Técnico de Controle Externo			2
Subtotal			1	2	12

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Símbolo	Denominação	Comissão	Função Confiança	Efetivo
Divisão de Fiscalização de Educação	TCDS-102	Chefe II	1		
	TCFC-301	Supervisor I		2	
	TCCE-400	Auditor Estadual de Controle Externo			10
	TCCE-600	Técnico de Controle Externo			2
Subtotal			1	2	12

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Símbolo	Denominação	Comissão	Função Confiança	Efetivo
Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios	TCDS-102	Chefe II	1		
	TCCE-400	Auditor Estadual de Controle Externo			18
	TCCE-600	Técnico de Controle Externo			4
Subtotal			1		22
Coordenadoria de Gestão do Estado	TCFC-202	Chefia III		1	
	TCFC-301	Supervisor I		2	
Subtotal				3	
Coordenadoria de Gestão dos Municípios	TCFC-202	Chefia III		1	
	TCFC-301	Supervisor I		2	
Subtotal				3	

Unidade Organizacional	Cargo e Função		Quantidade		
	Símbolo	Denominação	Comissão	Função Confiança	Efetivo
Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária	TCDS-102	Chefe II	1		
	TCFC-301	Supervisor I		4	
	TCCE-400	Auditor Estadual de Controle Externo			16
	TCCE-600	Técnico de Controle Externo			1
Subtotal			1	4	17

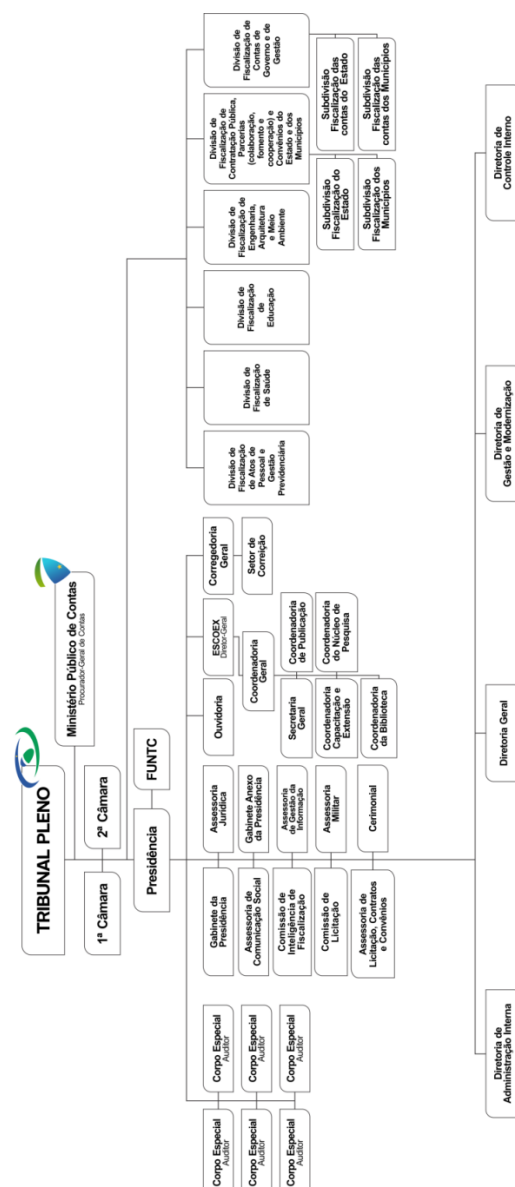
Quadro II – Quantificação das Funções de Confiança

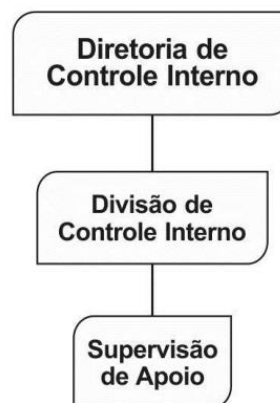
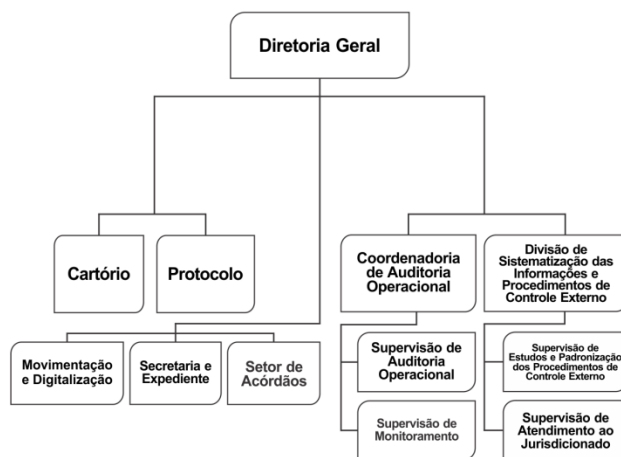
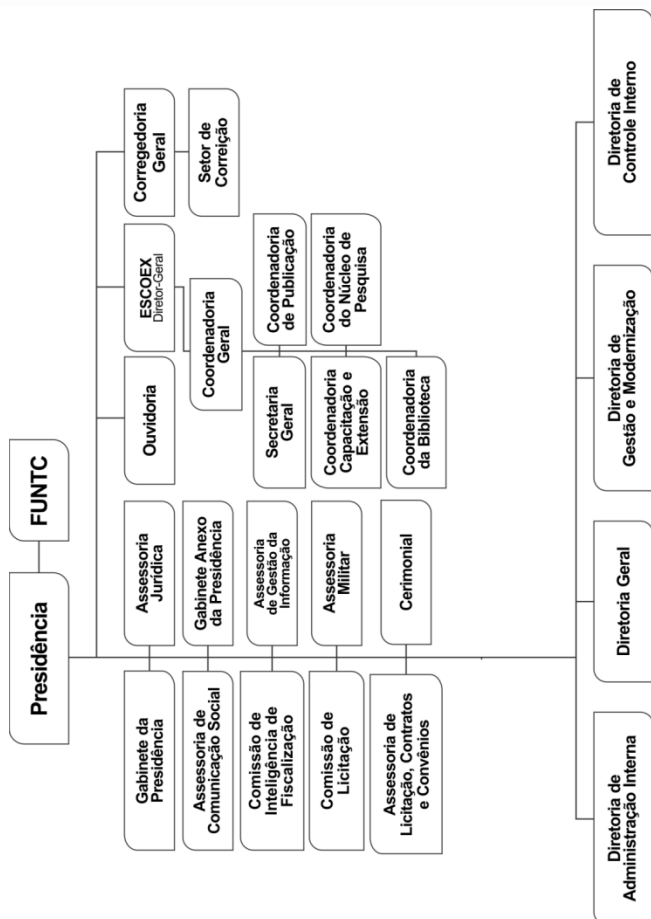
SÍMBOLO	QUANTIDADE
TCFC-202	04
TCFC-203	01
TCFC-301	42
TCFC-302	01

PROJETO DE RESOLUÇÃO TCE/MS Nº DE XX SETEMBRO DE 2018



Organograma Geral





Conselheiro

**Gabinete do
Conselheiro**



Pauta - Exclusão

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, excluir o processo abaixo relacionado na Pauta da 021ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de setembro de 2018, publicada no DOETCE/MS nº 1854, de 06 de setembro de 2018.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/10518/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1598338

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

INTERESSADO(S): L & A ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA E NEG. IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, MARIO ALBERTO KRUGER

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS ORA DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Secretaria das Sessões, 06 de setembro de 2018.

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE/MS

DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8246/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00090/2017

PROTOCOLO: 1774915

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUAQUEMI/MS

RESPONSÁVEL: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITA DO MUNICÍPIO)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Graciele Borges**

Alves, inscrita no CPF sob o n. 923.077.361-15, realizada pelo Município de IguaqueMI/MS com base na Lei Complementar n. 18/2005 para exercer a função de professora durante o período de 17/12/2016 a 16/11/2017, conforme Portaria n. 194/2016.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 54-56) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 57) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Considerando que os documentos que integram os autos demonstram que os requisitos impostos no art. 37, IX, da CF/88 (previsão das hipóteses de contratação temporária em lei autorizativa, necessidade temporária, e presença de excepcional interesse público) foram atendidos, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Graciele Borges Alves**, inscrita no CPF sob o n. 923.077.361-15, realizada pelo Município de IguaqueMI/MS com base nos arts. 107 a 113, da Lei Complementar n. 18/2005 para exercer a função de professora durante o período de 17/12/2016 a 16/11/2017, conforme Portaria n. 194/2016.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8242/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00331/2016

PROTOCOLO: 1658539

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUAQUEMI/MS

RESPONSÁVEL: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE AJUDANTE DE MANUTENÇÃO. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Jhoni Acosta Bicioto**, inscrito no CPF sob o n. 047.467.931-40, realizada pelo Município de IguaqueMI/MS com base na Lei Municipal n. 1.384/2007 para exercer a função de ajudante de manutenção no combate e manutenção dos focos do mosquito *aedes aegypti* durante o período de 10 de dezembro de 2015 a 08 de fevereiro de 2016, conforme n. 130/2015.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 50-51) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 52-53) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Considerando que os documentos que integram os autos demonstram que os requisitos impostos no art. 37, IX, da CF/88 (previsão das hipóteses de contratação temporária em lei autorizativa, necessidade temporária, e presença de excepcional interesse público) foram atendidos, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado (130/2015) de **Jhoni Acosta Bicioto**, inscrito no CPF sob o n. 047.467.931-40, realizada pelo Município de IguaqueMI/MS com base no art. 2º, I, da Lei Municipal n. 1.384/2007 para exercer a função de ajudante de manutenção durante o período de 10 de dezembro de 2015 a 08 de fevereiro de 2016.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7945/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02857/2017

PROTOCOLO: 1788988

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS

RESPONSÁVEL: DONATO LOPES DA SILVA (PREFEITO DO MUNICÍPIO)

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. AGENTE DE VETORES. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Keisse Luana Vicente da Silva**, inscrita no CPF sob o n. 035.749.851-85, aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rio Brilhante/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de agente de vetores.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise de f. 05-06) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer de f. 07) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação da servidora acima citada, aprovada no Concurso Público realizado pelo Município de Rio Brilhante em 4º lugar para ocupar o cargo de agente de vetores ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória conforme Decreto n. 24.259/2017.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Keisse Luana Vicente da Silva**, inscrita no CPF sob o n. 035.749.851-85, aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rio Brilhante/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de agente de vetores, conforme Decreto n. 24.259/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8245/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03301/2017

PROTOCOLO: 1790356

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUA TEMI/MS

RESPONSÁVEL: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITA DO MUNICÍPIO)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Cirlene Guimaraes de Souza**, inscrita no CPF sob o n. 338.666.60197, realizada pelo Município de Igua Temi/MS com base na Lei Complementar n. 18/2005 para exercer a função de professora durante o período de 06 de fevereiro de 2017 a 20 de dezembro de 2017, conforme Portaria n. 69/2017.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 50-52) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 53) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Considerando que os documentos que integram os autos demonstram que os requisitos impostos no art. 37, IX, da CF/88 (previsão das hipóteses de contratação temporária em lei autorizativa, necessidade temporária, e presença de excepcional interesse público) foram atendidos, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Cirlene Guimaraes de Souza**, inscrita no CPF sob o n. 338.666.60197, realizada pelo Município de Igua Temi/MS com base na Lei Complementar n. 18/2005 para exercer a função de professora durante o período de 06 de fevereiro de 2017 a 20 de dezembro de 2017, conforme Portaria n. 69/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8301/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03609/2017

PROTOCOLO: 1791551

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

RESPONSÁVEL: KAZUTO HORII

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: VANESSA DA SILVA FERRACINE LOPES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, **Sr.ª Vanessa da Silva Ferracine Lopes**, aprovada em Concurso Público homologado em 19/10/2016, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS**, no cargo de merendeira.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 5798/2018, fls. 05/06, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 15786/2018, fl. 07, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extraí-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da Sr.^a Vanessa da Silva Ferracine Lopes, no cargo de merendeira, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS.

Quanto à tempestividade, verifico que fora respeitado o prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	02/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/03/2017
Remessa	15/03/2017

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, Sr.^a **Vanessa da Silva Ferracine Lopes**, para exercer o cargo de merendeira, com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8315/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03776/2017

PROTOCOLO: 1791839

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

RESPONSÁVEL: KAZUTO HORII

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: LUZINETE LIMA ROGHANIAN

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, Sr.^a **Luzinete Lima Roghanian**, aprovada em Concurso Público homologado em 19/10/2016, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS**, no cargo de professora.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 5886/2018, fls. 05/06, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 15825/2018, fl. 07, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extraí-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da Sr.^a Luzinete Lima Roghanian, no cargo de professora, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS.

Quanto à tempestividade, verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela Resolução Normativa TC/MS n.º 54/2016, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	02/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/03/2017
Remessa	16/03/2017

Todavia, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressaltar o presente ato de admissão.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, Sr.^a **Luzinete Lima Roghanian**, para exercer o cargo de professora, com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8316/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03800/2017

PROTOCOLO: 1791869

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

RESPONSÁVEL: KAZUTO HORII

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIO: KELVIN VANDRE AGUIAR DE LIMA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação do servidor, Sr. **Kelvin Vandre Aguiar de Lima**, aprovado em Concurso Público homologado em 19/10/2016, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS**, no cargo de professor.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 5956/2018, fls. 05/06, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 15860/2018, fl. 07, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** do servidor acima identificado.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extraí-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação do Sr. Kelvin Vandre Aguiar de Lima, no cargo de professor, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS.

Quanto à tempestividade, verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela Resolução Normativa TC/MS n.º 54/2016, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	02/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/03/2017
Remessa	16/03/2017

Todavia, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressalvar o presente ato de admissão.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** do servidor, **Sr. Kelvin Vandre Aguiar de Lima**, para exercer o cargo de professor, com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8439/2018

PROCESSO TC/MS: TC/04006/2016

PROTOCOLO: 1674837

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

RESPONSÁVEL: SIDNEY FORONI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIO: TIMÓTEO NERES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – INTEMPESTIVIDADE – RESSALVA. REGISTRO.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação do servidor, **Sr. Timóteo Neres de Oliveira**, aprovada em Concurso Público homologado em 18/08/2015, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS**, no cargo de professor.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 14183/2018, fls. 05/06, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 16293/2018, fl. 07, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** do servidor,

entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extraí-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação do Sr. Timóteo Neres de Oliveira, no cargo de professor, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS.

Noto que o prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 38/2012 não foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	02/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/03/2016
Remessa	18/03/2016

Todavia, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressalvar o presente ato de admissão.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** do servidor, **Sr. Timóteo Neres de Oliveira**, para exercer o cargo de professor, com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8441/2018

PROCESSO TC/MS: TC/04236/2016

PROTOCOLO: 1676953

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

RESPONSÁVEL: SIDNEY FORONI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: CLÉIA ALVES NOBRE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – INTEMPESTIVIDADE – RESSALVA. REGISTRO.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, **Sr.ª Cléia Alves Nobre**, aprovada em Concurso Público homologado em 18/08/2015, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS**, no cargo de professora.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise

ANA – ICEAP – 14235/2018, fls. 05/06, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 16300/2018, fl. 07, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada, entretanto, o Ministério Público de Contas constatou a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extraí-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da Sr.ª Cléia Alves Nobre, no cargo de professora, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS.

Noto que o prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 38/2012 não foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	02/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/03/2016
Remessa	28/03/2016

Todavia, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressalvar o presente ato de admissão.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, **Sr.ª Cléia Alves Nobre**, para exercer o cargo de professora, com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8155/2018

PROCESSO TC/MS: TC/04895/2015

PROTOCOLO: 1584933

ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL RENATO DE SOUZA ROSA (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

SERVIDOR (A) CRISLAINE SANSON SANTOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO. RESPOSTA. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. EXTINÇÃO DA

PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DA AUTORIDADE CONTRATANTE.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Crislaine Sanson Santos**, inscrito (a) no CPF sob o n. 029.771.749-90, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professor (a) durante o período de 03/02/2014 a 30/06/2014 conforme contrato s/n de folhas 26-28.

Diante da ausência de cópia do termo de contrato, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato aprovado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo não registro do ato (Análise n. 2987/2016).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou, também, pelo não registro do ato tendo em vista que *“a documentação relativa a presente contratação se encontra incompleta, não havendo, assim, como certificar sua regularidade”*. (Parecer n. 5579/2016).

A fim de regularizar a instrução processual diligenciei (f. 16-18) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da Autoridade Contratante), que apresentou em resposta, os documentos de folhas 22-30.

Conduzidos os autos à equipe técnica para análise dos documentos apresentados, a ICEAP se manifestou pelo não registro, haja vista que *“não foram trazidos aos autos os documentos necessários à análise da contratação e determinados na Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012, sendo inviável a feitura do registro do contrato”* (Análise n. 55929/2017).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo não registro da contratação em apreço, diante da ausência dos documentos exigidos na legislação específica, bem como aplicação de multa ao Responsável (Parecer n. 12309/2018).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Complementar Municipal n. 17/2006 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Bela Vista, pontuando no artigo 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 2º - caracterizam-se como situações temporárias e de excepcional interesse público para o município:

- I - substituição de professores;
- II - contratações para atender convênios e programas municipais com prazos limitados;
- III - contratações para substituições para substituição de servidor limitada as vagas disponibilizadas em virtude de afastamento temporário por processo, licença de tratamento médico, licença maternidade, licença prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, aposentadoria, falecimento;

- IV - contratações para área de saúde relativa aos profissionais de saúde, ligados diretamente ao atendimento médico ao PSF (programa de saúde familiar), exceto os administrativos;
- V - contratações temporárias para obras reformas específicas, vinculadas ao seu prazo de execução;
- VI - contratações nas situações de calamidade pública, surtos de epidemias, campanha de vacinação;
- VII - contratações de estagiários para a administração pública, em levantamentos, cadastramentos ou atendimento de programas para redução do desemprego;
- VIII - contratações dos servidores para atuação específica na área indígena, em virtude da qualificação do idioma.

Considerando que o gestor não encaminhou cópia do contrato temporário firmado entre as partes; da justificativa para contratação apontando em qual das hipóteses prevista na Lei Autorizativa do Município, acima transcritas, a contratação em apreço foi embasada; da comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo e da Lei Autorizativa do Município, diligenciei (f. 16-18) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da autoridade contratante), que apresentou, em resposta (f. 22-305), apenas a cópia do contrato firmado entre o Município e Crislaine Sanson Santos e a Lei Autorizativa do Município.

Tendo em vista que não consta no contrato o fundamento legal utilizado para subsidiar a contratação em apreço, que, na resposta apresentada o gestor não apontou em qual das hipóteses descritas no art. 2º da Lei Autorizativa n. 17/2006 a admissão de Crislaine Sanson Santos foi amparada, não há como atribuir legalidade ao ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RECONHECIDO E PROVIDO.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente, dado que a contratação de agente público para desempenho de função pública tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, "(a) por tempo determinado, (b) para atender a necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim, (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional. Sem essas quatro conotações do texto a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo".

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária ora apreciada, fato que enseja a sanção prevista no art. 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, reside na omissão do Gestor em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de Crislaine Sanson Santos às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município (n. 17/2006), já que a mesma não contempla a possibilidade de admissão (temporária) de servidor para exercer a função de professor (a).

Porém, em razão do falecimento da Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Renato de Souza Rosa, deixo de aplicar a sanção cabível no caso em exame (art. 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012), pois a multa possui caráter personalíssimo, é medida que atinge o gestor pessoalmente e não tem a pretensão de repercutir na esfera de seu patrimônio, pois, como preceitua Alexandre Cardoso Veloso, "*não possui caráter ressarcitório. sua finalidade é eminentemente repressora e preventiva*", tratando-se de causa de extinção da punibilidade, conforme prescreve o inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado **Crislaine Sanson Santos**, inscrito (a) no CPF sob o n. 029.771.749-90, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professor (a) durante o período de 03/02/2014 a 30/06/2014, em decorrência da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a realização de contratação temporária sem amparo legal, para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7951/2018

PROCESSO TC/MS: TC/05800/2014

PROTOCOLO: 1510769

ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: RENATO DE SOUZA ROSA (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

SERVIDOR (A) LUIZ FELIPE GAJOÇO MEDINA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO. RESPOSTA. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DA AUTORIDADE CONTRATANTE.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Luiz Felipe Gajoço Medina**, inscrito (a) no CPF sob o n. 051.535.021.47, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professor (a) durante o período de 06/01/2014 a 31/05/2014 conforme contrato s/n de folhas 40/42.

Diante da ausência de cópia do termo de contrato; da justificativa para contratação; da comprovação de inexistência de candidato aprovado em concurso público para o cargo e da Lei Autorizativa do Município, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo não registro do ato e destacou a remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP (Análise n. 7490/2015).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou, também, pelo não registro do ato e aplicação de multa ao responsável tendo em vista que "*a contratação em apreço se deu fora das hipóteses legais, haja vista que o gestor não logrou demonstrar, apesar de intimado, a hipótese que a fundamenta com a apresentação de documentos necessários para tanto.*" (Parecer n. 13018/2015).

A fim de regularizar a instrução processual diligencie (f. 22-25) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da Autoridade Contratante), que apresentou em resposta, os documentos de folhas 36-44.

Conduzidos os autos à equipe técnica para análise dos documentos apresentados, a ICEAP se manifestou pelo não registro, pois a *“não restou comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público diante da ausência de juntada aos autos da cópia da justificativa do ato e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público, sendo assim, podemos concluir pela irregularidade da contratação por não preenchimento dos requisitos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.”* (Análise n. 53929/2017).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante ratificou o parecer de folhas 16-18 e opinou pelo não registro da contratação em apreço, diante da irregularidade na instrução processual, bem como pela aplicação de multa ao Responsável (Parecer n. 10883/2018).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Complementar Municipal n. 17/2006 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Bela Vista, pontuando no artigo 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 2º - caracterizam-se como situações temporárias e de excepcional interesse público para o município:

- I - substituição de professores;
- II - contratações para atender convênios e programas municipais com prazos limitados;
- III - contratações para substituições para substituição de servidor limitada as vagas disponibilizadas em virtude de afastamento temporário por processo, licença de tratamento médico, licença maternidade, licença prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, aposentadoria, falecimento;
- IV - contratações para área de saúde relativa aos profissionais de saúde, ligados diretamente ao atendimento médico ao PSF (programa de saúde familiar), exceto os administrativos;
- V - contratações temporárias para obras reformas específicas, vinculadas ao seu prazo de execução;
- VI - contratações nas situações de calamidade pública, surtos de epidemias, campanha de vacinação;
- VII - contratações de estagiários para a administração pública, em levantamentos, cadastramentos ou atendimento de programas para redução do desemprego;
- VIII - contratações dos servidores para atuação específica na área indígena, em virtude da qualificação do idioma.

Considerando que o gestor não encaminhou cópia do contrato temporário firmado entre as partes; da justificativa para contratação apontando em qual das hipóteses prevista na lei autorizativa do município, acima transcritas, a contratação em apreço foi embasada; da comprovação da

inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo e da Lei Autorizativa do Município, diligencie (f. 22-25) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da autoridade contratante), que apresentou, em resposta (f. 36-44), apenas a cópia do contrato temporário firmado entre o Município e Luiz Felipe Gajoço Medina e a Lei Autorizativa do Município.

Tendo em vista que não consta no contrato o fundamento legal utilizado para subsidiar a contratação em apreço, que, na resposta apresentada o gestor não apontou em qual das hipóteses descritas no art. 2º da Lei Autorizativa n. 17/2006 a admissão de Luiz Felipe Gajoço Medina foi amparada, não há como atribuir legalidade ao ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RECONHECIDO E PROVIDO.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente, dado que a contratação de agente público, para desempenho de função pública, tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, *“(a) por tempo determinado, (b) para atender a necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim, (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional. Sem essas quatro conotações do texto a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo”*.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária ora apreciada reside na omissão do Gestor em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de Luiz Felipe Gajoço Medina às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município (n. 17/2006), já que a mesma não contempla a possibilidade de admissão (temporária) de servidor para exercer a função de professor (a).

Com relação à remessa eletrônica ao SICAP dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 46, ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 sujeitando a Autoridade Contratante à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Porém, em razão do falecimento da Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Renato de Souza Rosa, deixo de aplicar a sanção cabível no caso em exame (arts. 44, I, e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012), pois a multa possui caráter personalíssimo, é medida que atinge o gestor pessoalmente e não tem a pretensão de repercutir na esfera de seu patrimônio, pois, como preceitua Alexandre Cardoso Veloso, *“não possui caráter ressarcitório. sua finalidade é eminentemente repressora e preventiva”*, tratando-se de causa de extinção da punibilidade, conforme prescreve o inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado **Luiz Felipe Gajoço Medina**, inscrito (a) no CPF sob o n. 051.535.021.47, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professor (a) durante o período de 06/01/2014 a 31/05/2014, em decorrência da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a realização de contratação temporária sem amparo legal, para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8171/2018

PROCESSO TC/MS: TC/05902/2015

PROTOCOLO: 1589575

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: RENATO DE SOUZA ROSA (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

SERVIDOR (A) RUBIA DA SILVA BORGES LOUREIRO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE MÉDICO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO. RESPOSTA. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DA AUTORIDADE CONTRATANTE.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Rubia da Silva Borges Loureiro**, inscrito (a) no CPF sob o n. 830.396.001-68, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de médica durante o período de 02 (dois) meses a contar de 1º de março de 2014 conforme Contrato n. 61/2014.

Diante da ausência de cópia do termo de contrato; da justificativa para contratação; da comprovação de inexistência de candidato aprovado em concurso público para o cargo e da Lei Autorizativa do Município, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo não registro do ato (Análise n. 23518/2016).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou, também, pelo não registro do ato e aplicação de multa ao Responsável diante da ausência dos documentos referentes à contratação em tela (Parecer n. 8523/2017).

A fim de regularizar a instrução processual diligencie (f. 20-22) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da Autoridade Contratante), que apresentou em resposta, os documentos de folhas 24-34.

Conduzidos os autos à equipe técnica para análise dos documentos apresentados, a ICEAP se manifestou pelo não registro, pois "não houve a juntada dos documentos necessários para verificar a legalidade do ato" (Análise n. 54033/2017).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo não registro da contratação em apreço, diante da ausência de documentos exigidos na legislação específica, bem como pela aplicação de multa ao Responsável (Parecer n. 11014/2018).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Complementar Municipal n. 17/2006 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Bela Vista, pontuando no artigo 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 2º - caracterizam-se como situações temporárias e de excepcional interesse público para o município:

- I - substituição de professores;
- II - contratações para atender convênios e programas municipais com prazos limitados;
- III - contratações para substituições para substituição de servidor limitada as vagas disponibilizadas em virtude de afastamento temporário por processo, licença de tratamento médico, licença maternidade, licença prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, aposentadoria, falecimento;
- IV - contratações para área de saúde relativa aos profissionais de saúde, ligados diretamente ao atendimento médico ao PSF (programa de saúde familiar), exceto os administrativos;
- V - contratações temporárias para obras reformas específicas, vinculadas ao seu prazo de execução;
- VI - contratações nas situações de calamidade pública, surtos de epidemias, campanha de vacinação;
- VII - contratações de estagiários para a administração pública, em levantamentos, cadastramentos ou atendimento de programas para redução do desemprego;
- VIII - contratações dos servidores para atuação específica na área indígena, em virtude da qualificação do idioma.

Considerando que o gestor não encaminhou cópia do contrato temporário firmado entre as partes, da justificativa para contratação apontando em qual das hipóteses prevista na lei autorizativa do município, acima transcritas, a contratação em apreço foi embasada, da comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, diligencie (f. 20-22) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da autoridade contratante), que apresentou, em resposta (f. 24-34), apenas a cópia do contrato temporário firmado entre o Município e Rubia da Silva Borges Loureiro e a Lei Autorizativa do Município.

Tendo em vista que não consta no contrato o fundamento legal utilizado para subsidiar a contratação em apreço, que, na resposta apresentada o gestor não apontou em qual das hipóteses descritas no art. 2º da Lei Autorizativa n. 17/2006 a admissão de Rubia da Silva Borges Loureiro foi amparada, não há como atribuir legalidade ao ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RECONHECIDO E PROVIDO.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente, dado que a contratação de agente público, para desempenho de função pública, tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, “(a) por tempo determinado, (b) para atender a necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim, (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional. Sem essas quatro conotações do texto a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo”.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária ora apreciada reside na omissão do Gestor em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de Rubia da Silva Borges Loureiro às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município (n. 17/2006), já que a mesma não contempla a possibilidade de admissão (temporária) de servidor para exercer a função de médico (a).

Com relação à remessa eletrônica ao SICAP dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 38, ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando a Autoridade Contratante à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Porém, em razão do falecimento da Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Renato de Souza Rosa, deixo de aplicar a sanção cabível no caso em exame (arts. 44, I, e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012), pois a multa possui caráter personalíssimo, é medida que atinge o gestor pessoalmente e não tem a pretensão de repercutir na esfera de seu patrimônio, pois, como preceitua Alexandre Cardoso Veloso, “*não possui caráter ressarcitório. sua finalidade é eminentemente repressora e preventiva*”, tratando-se de causa de extinção da punibilidade, conforme prescreve o inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de (n. 61/2014) **Rubia da Silva Borges Loureiro**, inscrito (a) no CPF sob o n. 830.396.001-68, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de médica durante o período de 02 (dois) meses a contar de 1º de março de 2014, em decorrência da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a realização de contratação temporária sem amparo legal, para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8168/2018

PROCESSO TC/MS: TC/05908/2015

PROTOCOLO: 1589581

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: RENATO DE SOUZA ROSA (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

SERVIDOR (A) GABRIELA VELASQUEZ PEREIRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE ADVOGADO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO. RESPOSTA. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DA AUTORIDADE CONTRATANTE.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Gabriela Velasquez Pereira**, inscrito (a) no CPF sob o n. 92732348104, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de advogada durante o período de 01/4/2014 a 31/07/2014 conforme Contrato s/n de folhas 27-29.

Diante da ausência de cópia do termo de contrato, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato aprovado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo não registro do ato (Análise n. 23573/2016).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou, também, pelo não registro do ato e aplicação de multa ao Responsável diante da ausência dos documentos referentes à contratação em tela (Parecer n. 8552/2017).

A fim de regularizar a instrução processual diligenciei (f. 20-22) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da Autoridade Contratante), que apresentou em resposta, os documentos de folhas 24-35.

Conduzidos os autos à equipe técnica para análise dos documentos apresentados, a ICEAP se manifestou pelo não registro, pois “*não houve a juntada dos documentos necessários para verificar a legalidade do ato*” (Análise n. 54071/2017).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo não registro da contratação em apreço, diante da ausência de documentos exigidos na legislação específica, bem como pela aplicação de multa ao Responsável (Parecer n. 8552/2017).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Complementar Municipal n. 17/2006 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Bela Vista, pontuando no artigo 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 2º - caracterizam-se como situações temporárias e de excepcional interesse público para o município:

- I - substituição de professores;
- II - contratações para atender convênios e programas municipais com prazos limitados;
- III - contratações para substituições para substituição de servidor limitada as vagas disponibilizadas em virtude de afastamento temporário por processo, licença de tratamento médico, licença maternidade, licença prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, aposentadoria, falecimento;
- IV - contratações para área de saúde relativa aos profissionais de saúde, ligados diretamente ao atendimento médico ao PSF (programa de saúde familiar), exceto os administrativos;
- V - contratações temporárias para obras reformas específicas, vinculadas ao seu prazo de execução;
- VI - contratações nas situações de calamidade pública, surtos de epidemias, campanha de vacinação;
- VII - contratações de estagiários para a administração pública, em levantamentos, cadastramentos ou atendimento de programas para redução do desemprego;
- VIII - contratações dos servidores para atuação específica na área indígena, em virtude da qualificação do idioma.

Considerando que o gestor não encaminhou cópia do contrato temporário firmado entre as partes, da justificativa para contratação apontando em qual das hipóteses prevista na lei autorizativa do município, acima transcritas, a contratação em apreço foi embasada, da comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, diligenciei (f. 20-22) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da autoridade contratante), que apresentou, em resposta (f. 24-35), apenas a cópia do contrato temporário firmado entre o Município e Gabriela Velasquez Pereira e a Lei Autorizativa do Município.

Tendo em vista que não consta no contrato o fundamento legal utilizado para subsidiar a contratação em apreço, que, na resposta apresentada o gestor não apontou em qual das hipóteses descritas no art. 2º da Lei Autorizativa n. 17/2006 a admissão de Gabriela Velasquez Pereira foi amparada, não há como atribuir legalidade ao ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RECONHECIDO E PROVIDO.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente, dado que a contratação de agente público, para desempenho de função pública, tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, "(a) por tempo determinado, (b) para atender a necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim, (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional. Sem essas

quatro conotações do texto a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo".

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária ora apreciada reside na omissão do Gestor em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de Gabriela Velasquez Pereira às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município (n. 17/2006), já que a mesma não contempla a possibilidade de admissão (temporária) de servidor para exercer a função de advogado.

Com relação à remessa eletrônica ao SICAP dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 39, ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando a Autoridade Contratante à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Porém, em razão do falecimento da Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Renato de Souza Rosa, deixo de aplicar a sanção cabível no caso em exame (arts. 44, I, e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012), pois a multa possui caráter personalíssimo, é medida que atinge o gestor pessoalmente e não tem a pretensão de repercutir na esfera de seu patrimônio, pois, como preceitua Alexandre Cardoso Veloso, "*não possui caráter ressarcitório. sua finalidade é eminentemente repressora e preventiva*", tratando-se de causa de extinção da punibilidade, conforme prescreve o inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Gabriela Velasquez Pereira**, inscrito (a) no CPF sob o n. 92732348104, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de advogada durante o período de 01/4/2014 a 31/07/2014, em decorrência da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a realização de contratação temporária sem amparo legal, para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8508/2018

PROCESSO TC/MS: TC/08825/2017

PROTOCOLO: 1814140

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: ARISTEU PEREIRA NANTES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: SILVIA SEVERIANO PEREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – INTEMPESTIVIDADE – RESSALVA - REGISTRO.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, **Sr.ª Silvia Severiano Pereira**, aprovada em Concurso Público homologado em 02/12/2013, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Glória de Dourados/MS**, no cargo de merendeira.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 10696/2018, fls. 06/07, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 14855/2018, fl. 08, se

manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extraí-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da Sr.ª Silvia Severiano Pereira, no cargo de merendeira, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Glória de Dourados/MS.

No que se refere à intempestividade apontada pelo Órgão de Apoio, verifico que assiste razão, posto que não fora respeitado o prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	02/2014
Prazo para remessa eletrônica	15/03/2014
Remessa	16/06/2014

Todavia, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressalvar o presente ato de admissão.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, **Sr.ª Silvia Severiano Pereira**, para exercer o cargo de merendeira, com fulcro no artigo 34, I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8419/2018

PROCESSO TC/MS : TC/10000/2017
PROTOCOLO : 1816368
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO/MS
RESPONSÁVEL : VALDOMIRO BRISCHILIARI
TIPO DE PROCESSO : CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
SERVIDOR (A) : MARIA DASALETE FERNANDES RIBEIRO
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. CONVOCAÇÃO DE PROFESSOR. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado (*convocação*) de **Maria**

Dasalette Fernandes Ribeiro, inscrito (a) no CPF sob o n. 481.189.071.04, realizada pelo Município de Mundo Novo/MS com base na Lei Municipal n. 56/2009 para exercer a função de professor (em substituição à Camila Rubim de Moraes Pereira, designada para atuar na Coordenação Geral do Núcleo Municipal de Apoio Pedagógico) durante o período de 13/02/2017 a 08/12/2017, conforme Portaria n. 177/2017.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 16-18) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 19) se manifestaram pelo registro do ato em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP.

É o relatório.

Considerando que os documentos que integram o feito demonstram que os requisitos impostos no art. 37, IX, da CF/88 (previsão das hipóteses de contratação temporária em lei autorizativa; necessidade temporária; e presença de excepcional interesse público) foram atendidos, e que o envio eletrônico dos dados e informações acerca da admissão em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 17, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (contratação: 14/03/2013 - prazo para envio dos documentos: 15/04/2013 - remessa ao SICAP: 29/05/2017).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado (*convocação*) de **Maria Dasalette Fernandes Ribeiro**, inscrito (a) no CPF sob o n. 481.189.071.04, realizada pelo Município de Mundo Novo/MS com base no art. 2º, III, da Lei Municipal n. 56/2009 para exercer a função de professor durante o período de 13/02/2017 a 08/12/2017, conforme Portaria n. 177/2017;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Valdomiro Brischiliari, Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 244.601.849-15, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à nomeação em apreço ao SICAP fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012, nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8193/2018

PROCESSO TC/MS : TC/10070/2017
PROTOCOLO : 1816487
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A): MARIA ANGELICA FONTANARI DE CARVALHO E SILVA (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO 108/2015
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

Em exame a prestação de contas do *Convênio nº 108/2015* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com a interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social*, e a *Associação Franciscanas Angelinas – Afrangel*, no valor de R\$ 42.900,00 (quarenta e dois mil e novecentos reais), objetivando o repasse de recursos financeiros para ressarcimento de despesas realizadas e a realizar, na manutenção e operacionalização da entidade.

Através do Ofício 2878/17 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao convênio que, autuada, seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a 5ª Inspeção emitiu a análise de f. 318, concluindo pela regularidade da celebração do *Convênio nº 108/2015* em face da legislação pertinente, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos em prazo superior ao estabelecido no item 3.1.A da INTC/MS 35/11 (ANA 14723/17).

O Ministério Público de contas, igualmente, manifestou-se pela legalidade e regularidade do *Convênio nº 108/2015*, propugnando pela aplicação de multa em razão da intempestividade apontada no relatório técnico, nos termos do Parecer 32072/17 de f. 322.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 42.900,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (20/3/2015) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme documentação acostada verifico que foi celebrado o *Convênio nº 108/2015* entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social*, e a *Associação Franciscanas Angelinas - Afrangel*, com a finalidade de repassar recursos para o ressarcimento de despesas realizadas e a realizar na manutenção e operacionalização da entidade, conforme Programa de Trabalho 0249.08.244.284.3134.

O *Convênio nº 108/15* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7761/98.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4236/15, conforme faz prova o documento de f. 22, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVÊNIO	-	R\$ 42.900,00
VALOR DO REPASSE	-	R\$ 42.900,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R\$ 1.079,31
TOTAL DE RECURSOS	-	R\$ 43.979,31
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R\$ 43.979,31
TARIFAS BANCÁRIAS (f. 195)	-	R\$ 41,00

Restou comprovado que o *Convênio nº 108/15* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Todavia, conforme registrado na análise de f. 318 os documentos pertinentes ao Convênio foram enviados a esta Corte de Contas com atraso, em desacordo com o que está estabelecido na Instrução Normativa 35/11

(item 3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I), o que enseja a aplicação de multa conforme descrito na parte dispositiva.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, com base na análise técnica e em acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 108/15*, celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social* e a *Associação Franciscanas Angelinas - Afrangel*, como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7761/98, **ressalvada** a intempestividade no envio dos documentos em desacordo com o que orienta o item 3.1.A da INTC/MS 35/11

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Sra. Janete Belini D'Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o nº 277.751.009-15, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8196/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10077/2017

PROTOCOLO: 1816486

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE/MS

INTERESSADO (A): JANETE BELINI D'OLIVEIRA (EX-SECRETÁRIA)

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO 468/2014

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

Em exame a prestação de contas do *Convênio nº 468/2014* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com a interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social*, e a *Associação Dignidade e Vida*, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), objetivando o repasse de recursos financeiros para ressarcimento de despesas realizadas e a realizar, na manutenção e operacionalização da entidade.

Através do Ofício 2841/17 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao convênio que, autuada, seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a 5ª Inspeção emitiu a análise de f. 103, concluindo pela regularidade da celebração do *Convênio nº 468/14* em face da legislação pertinente, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos em prazo superior ao estabelecido no item 3.1.A da INTC/MS 35/11 (ANA 14821/17).

O Ministério Público de contas, igualmente, manifestou-se pela legalidade e regularidade do *Convênio nº 468/14*, propugnando pela aplicação de multa

em razão da intempestividade apontada no relatório técnico, nos termos do Parecer 32076/17 de f. 107.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 50.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (31/10/2014) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme documentação acostada, verifico que foi celebrado o *Convênio nº 468/2014* entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social*, e a *Associação Dignidade e Vida*, com a finalidade de repassar recursos para o ressarcimento de despesas realizadas e a realizar na manutenção e operacionalização da entidade, conforme Programa de Trabalho 0249.08.244.251.4319.

O *Convênio nº 468/14* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7761/98.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4141/14, conforme faz prova o documento de f. 15, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVÊNIO	-	R\$ 50.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R\$ 50.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R\$ 70,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R\$ 50.070,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R\$ 50.069,00
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (f. 94)	-	R\$ 0,20
TARIFAS BANCÁRIAS	-	R\$ 69,80

Restou comprovado que o *Convênio nº 468/14* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Todavia, conforme registrado na análise de f. 103 os documentos pertinentes ao Convênio foram enviados a esta Corte de Contas com atraso, em desacordo com o que está estabelecido na Instrução Normativa 35/11 (item 3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I), o que enseja a aplicação de multa conforme descrito na parte dispositiva.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, com base na análise técnica e em acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 468/14*, celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social* e a *Associação Dignidade e Vida*, como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7761/98, **ressalvada** a intempestividade no envio dos documentos em desacordo com o que orienta o item 3.1.A da INTC/MS 35/11;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Sra. Janete Belini D'Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o nº 277.751.009-15, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento

Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8444/2018

PROCESSO TC/MS : TC/10079/2016
PROTOCOLO : 1701208
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL : SIDNEY FORONI
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIA: RUTE DIAS PUPILE DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, **Sr.ª Rute Dias Pupile da Silva**, aprovada em Concurso Público homologado em 18/08/2015, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS**, no cargo de assessora pedagógica.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 14396/2018, fls. 05/06, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 16303/2018, fl. 07, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da Sr.ª Rute Dias Pupile da Silva, no cargo de assessora pedagógica, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS.

Noto que o prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 38/2012 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	05/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/06/2016
Remessa	01/06/2016

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de

Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, **Sr.ª Rute Dias Pupile da Silva**, para exercer o cargo de assessora pedagógica, com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8199/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10080/2017

PROTOCOLO: 1816465

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELA RODRIGUES CARNEIRO (EX-SECRETÁRIA)

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO 627/15

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA

Em exame a prestação de contas do *Convênio nº 627/15* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com a interveniência da *Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania*, e o *Sirpha Lar do Idoso*, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), objetivando o repasse de recursos financeiros para ressarcimento de despesas realizadas e a realizar, na manutenção e operacionalização da entidade.

Através do Ofício 2849/17 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao convênio que, autuada, seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a 5ª Inspeção emitiu a análise de f. 123, concluindo pela regularidade da celebração do *Convênio nº 627/15* em face da legislação pertinente, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos em prazo superior ao estabelecido no item 3.1.A da INTC/MS 35/11 (ANA 14837/17).

O Ministério Público de contas, igualmente, manifestou-se pela legalidade e regularidade do *Convênio nº 627/15*, propugnando pela aplicação de multa em razão da intempestividade apontada no relatório técnico, nos termos do Parecer 32116/17 de f. 127.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 35.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (16/10/2015) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme documentação acostada verifico que foi celebrado o *Convênio nº 627/2015* entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência da *Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania*, e o *Sirpha Lar do Idoso*, com a finalidade de repassar recursos para o ressarcimento de despesas realizadas e a realizar na manutenção e operacionalização da entidade, conforme Programa de Trabalho 0220.08.244.0285.4365.

O *Convênio nº 627/2015* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7761/98.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4388/15, conforme faz prova o documento de f. 13, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVÊNIO	-	R\$ 35.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R\$ 35.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R\$ 150,47
TOTAL DE RECURSOS	-	R\$ 35.150,47
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R\$ 35.150,47
TARIFAS BANCÁRIAS (f. 113)	-	R\$ 150,47

Restou comprovado que o *Convênio nº 627/15* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Todavia, conforme registrado na análise de f. 123 os documentos pertinentes ao Convênio foram enviados a esta Corte de Contas com atraso, em desacordo com o que está estabelecido na Instrução Normativa 35/11 (item 3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I), o que enseja a aplicação de multa conforme descrito na parte dispositiva.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, com base na análise técnica e em acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 627/15*, celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência da *Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania* e o *Sirpha Lar do Idoso*, como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7761/98, **ressalvada** a intempestividade no envio dos documentos em desacordo com o que orienta o item 3.1.A da INTC/MS 35/11

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Sra. Marcela Rodrigues Carneiro, inscrita no CPF/MF sob o nº 000.179.191-50, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8457/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10085/2016

PROTOCOLO: 1701214

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

RESPONSÁVEL: SIDNEY FORONI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIO (A): IVA PEREIRA DOS SANTOS ARECO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS
REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação do (a) servidor (a), **Sr. (a) Iva Pereira dos Santos Areco**, aprovado (a) em Concurso Público homologado em 18/08/2015, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS**, no cargo de professor (a).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 14463/2018, fls. 05/06, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 16314/2018, fl. 07, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** do (a) servidor (a) acima identificado (a).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação do (a) Sr. (a) Iva Pereira dos Santos Areco, no cargo de professor (a), através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS.

Noto que o prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 38/2012 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	05/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/06/2016
Remessa	01/06/2016

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** do (a) servidor (a), **Sr. (a) IVA PEREIRA DOS SANTOS ARECO**, para exercer o cargo de professor (a), com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8459/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10097/2016

PROTOCOLO: 1701226

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

RESPONSÁVEL: DONATO LOPES DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIO: JÚNIOR E OLIVEIRA MARTINS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS
REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação do servidor, **Sr. Júnior de Oliveira Martins**, aprovado em Concurso Público homologado em 18/08/2015, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS**, no cargo de professor.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 10097/2016, fls. 05/06, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 16327/2018, fl. 07, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** do servidor acima identificado.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da Sr.ª Júnior de Oliveira Martins, no cargo de professor, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS.

Noto que o prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 38/2012 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	05/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/06/2016
Remessa	01/06/2016

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** do servidor, **Sr. Júnior de Oliveira Martins**, para exercer o cargo de professor, com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8489/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10265/2013

PROTOCOLO: 1425850

ÓRGÃO: PREFEITURA DE MARACAJU-MS

ORDENADOR DE DESPESAS: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 54-A/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2013

OBJETO: AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES

CONTRATADA: CHURRASCARIA CARRETEIRO LTDA - ME

VALOR: R\$ 82.400,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade na formalização e no teor do Contrato Administrativo n. 54-A/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Churrascaria Carreteiro Ltda - ME, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como responsável e ordenador de despesas o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal.

O procedimento licitatório já foi examinado e julgado como regular por esta Corte de Contas, via ACO2 – G.ODJ - 227/2016 prolatado nos autos do Processo TC/MS 10255/2013.

O contrato tem como objeto a aquisição de refeições para atender autoridades em visita ao Município, servidores públicos em trabalhos extraordinários e em eventos realizados pelas secretarias municipais, no valor de R\$ 82.400,00 (oitenta e dois mil e quatrocentos reais), e com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, manifestaram-se conclusivamente na Análise ANA - 4ICE - 2446/2017, pela irregularidade da formalização contratual e pela regularidade da execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 7982/2018, opinou pela irregularidade da formalização do contrato em apreço, dos atos praticados no decorrer da sua execução financeira e, ainda, pela aplicação de multa ao responsável em razão da ilegalidade verificada.

DA DECISÃO

Os documentos comprobatórios que instruem os autos encontram-se completos, observados os preceitos exigidos nas normas legais e regulamentares pertinentes, Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O teor do contrato estabelece devidamente as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes, no entanto, **fixou prazo de vigência que ultrapassa o exercício financeiro em que foi celebrado sem que a despesa a que se refere tenha sido empenhada até 31 de dezembro**, e assim feita sua inscrição em restos a pagar, desatendendo ao art. 57 da Lei n. 8.666/93 e a Orientação Normativa n. 39 da Advocacia-Geral da União.

“Lei n. 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, (...)”

“Orientação Normativa n. 39 da Advocacia-Geral da União:

A vigência dos contratos regidos pelo art. 57, caput, da Lei 8.666, de 1993, pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar.”

Já quanto à execução financeira, restou comprovada a liquidação da despesa e demonstrado o equilíbrio dos seus estágios (empenhos, notas fiscais e de ordens de pagamento), que assim se apresentaram:

Valor do contrato R\$ 82.400,00

Valor empenhado R\$ 82.400,00

Ordens de pagamento R\$ 82.400,00

Notas fiscais R\$ 82.400,00

Intimado da irregularidade apontada, o responsável compareceu aos autos com justificativas, mas que não regularizam a prestação de contas.

O administrador público deve atender a princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe aos atos da administração a sua necessária conformidade com tais leis e regulamentos.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)”

Portanto, embora tenha sido comprovada a liquidação da despesa, a formalização da contratação desatendeu prescrições inseridas na norma legal e regulamentar, revestindo de irregularidade os atos praticados pelo ordenador de despesas, ficando maculada a prestação de contas em apreço.

Acolhendo parcialmente a análise do corpo técnico deste Tribunal (4ª ICE) e integralmente o parecer ministerial, nos termos dos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO:**

1. pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 54-A/2013, celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Churrascaria Carreteiro Ltda-ME, e dos atos de execução do objeto contratado, haja vista o não cumprimento da regra prevista no *caput* do art. 57 da Lei n. 8.666/93 e na Orientação Normativa n. 39 da Advocacia-Geral da União, constando como responsável e ordenador de despesas o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal, de acordo com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, inscrito no CPF sob o n. 106.408.941-00, por comprovada infração à norma legal e regulamentar, com fulcro nos arts. 21, X, 44, I, 45, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 170, I e 172, I, “b”, ambos do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da importância impugnada, devidamente atualizada, aos cofres públicos, e da multa imposta ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 61, § 1º, e o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado da adoção das medidas necessárias, se já não o fez, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no art. 172, IV, “b”, do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8081/2018

PROCESSO TC/MS : TC/103/2017
PROTOCOLO : 1767840
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES/MS
INTERESSADO (A): MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO 51/16
RELATOR : Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

Em apreciação o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 28/16* – e a formalização do *Contrato nº 51/2016* celebrado entre o *Município de Bandeirantes/MS* e a microempresa *DJE Distribuidora de Alimentos Eireli*, com a finalidade de fornecimento de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, para atender as necessidades das Secretarias Municipais, no valor de R\$ 98.598,15 (noventa e oito mil quinhentos e noventa e oito reais e quinze centavos).

Através do Ofício 449/16 o Ordenador da Despesa enviou a esta Corte a documentação pertinente ao certame, que autuada foi encaminhada ao núcleo técnico, sendo que em primeira análise a 5ª Inspeção detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, motivo pelo qual intimou o jurisdicionado, o que foi reforçado por este Relator à f. 213 e 214.

Em resposta o jurisdicionado encaminhou o ofício acostado à f. 220, retornando os autos à 5ª ICE que na oportunidade concluiu que o procedimento licitatório e a formalização do contrato atenderam aos regramentos contidos nas leis 10.520/02 e 8.666/93, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao contrato, em desacordo com as orientações contidas no item 1.2.1. A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11 (ANA 55556/17 de f. 207).

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade do procedimento e da formalização do contrato, porém, propugnou pela aplicação de multa em razão da intempestividade apontada no relatório técnico, nos termos do Parecer 13452/18 de f. 225.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõe o artigo 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13, considerando o valor global contratado (R\$ 98.598,15) e o valor da UFERMS na época do certame (R\$23,63), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos verifico que foi realizado o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial (nº 28/16)*, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, para atender as necessidades das Secretarias Municipais.

Encontram-se nos autos as peças obrigatórias para a regularidade do procedimento, a exemplo da comprovação da pesquisa de mercado (f. 7); pareceres jurídicos prévios e de encerramento (f. 89 e 175); Edital de Licitação e publicação correspondente (f. 50 e 92) e adjudicação e homologação (f. 177).

Verifico, ainda, que foi celebrado o *Contrato nº 51/2016* com a microempresa *DJE Distribuidora de Alimentos Eireli*, sendo que as cláusulas obrigatórias descritas no artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93 se encontram

presentes, bem como o extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município de Bandeirantes nº 639 (f. 191), em conformidade com o que dispõe o parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma.

Todavia, conforme apontado pelo núcleo técnico, os documentos que formalizaram o contrato em tela foram remetidos intempestivamente a esta Corte, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Seção III, Capítulo I da INTC/MS 35/11, razão pela qual atribuo a sanção abaixo descrita.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial 28/16* – e da formalização do *Contrato nº 51/2016*, celebrado entre o *Município de Bandeirantes/MS* e a microempresa *DJE Distribuidora de Alimentos Eireli*, em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02 e aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93, **ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos correspondentes ao contrato, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11**;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito, Sr. Marcio Faustino de Queiroz, portador do CPF/MF sob o nº 653.297.161-87, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Após, encaminhe-se à 5ª Inspeção para análise da execução financeira.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8209/2018

PROCESSO TC/MS : TC/10379/2017
PROTOCOLO : 1816449
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A): JANETE BELINI D'OLIVEIRA (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO 399/15
RELATOR : Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA

Em exame a prestação de contas do *Convênio nº 399/15* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com a interveniência da *Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania*, e o *Centro de Promoção Social Palotinas*, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), objetivando o repasse de recursos financeiros para ressarcimento de despesas realizadas e a realizar, na manutenção e operacionalização da entidade.

Através do Ofício 2847/17 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao convênio que, autuada, seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a 5ª Inspeção emitiu a análise de f. 152, concluindo pela regularidade da celebração do *Convênio nº 399/15* em face da legislação pertinente, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos em prazo superior ao estabelecido no item 3.1.A da INTC/MS 35/11 (ANA 16691/17).

O Ministério Público de contas, igualmente, manifestou-se pela legalidade e regularidade do *Convênio nº 399/15*, propugnando pela aplicação de multa em razão da intempestividade apontada no relatório técnico, nos termos do Parecer 32142/17 de f. 156.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 40.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (5/08/2015) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme documentação acostada verifico que foi celebrado o *Convênio nº 399/2015* entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência da *Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania*, e o *Centro de Promoção Social Palotinas*, com a finalidade de repassar recursos para o ressarcimento de despesas realizadas e a realizar na manutenção e operacionalização da entidade, conforme Programa de Trabalho 0220.08.244.0285.4365.

O *Convênio nº 399/2015* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7761/98.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4336/15, conforme faz prova o documento de f. 13, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVÊNIO	-	R\$ 40.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R\$ 40.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R\$ 124,10
TOTAL DE RECURSOS	-	R\$ 40.124,10
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R\$ 35.624,10
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (f. 140)	-	R\$ 4.500,00
TARIFAS BANCÁRIAS (f. 137)	-	R\$ 124,10

Restou comprovado que o *Convênio nº 399/15* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Todavia, conforme registrado na análise de f. 152 os documentos pertinentes ao Convênio foram enviados a esta Corte de Contas com atraso, em desacordo com o que está estabelecido na Instrução Normativa 35/11 (item 3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I), o que enseja a aplicação de multa conforme descrito na parte dispositiva.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, com base na análise técnica e em acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 399/15*, celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência da *Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania*, e o *Centro de Promoção Social Palotinas*, como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo

com as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7761/98, **ressalvada** a intempestividade no envio dos documentos em desacordo com o que orienta o item 3.1.A da INTC/MS 35/11

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Sra. Janete Belini Doliveira, inscrita no CPF/MF sob o nº 277.751.009-15, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8211/2018

PROCESSO TC/MS : TC/10382/2017
PROTOCOLO : 1816484
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A): JANETE BELINI DOLIVEIRA (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIO 76/15
RELATOR : Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA

Em exame a prestação de contas do *Convênio nº 76/15* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com a interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social*, e a *Associação das Irmãs Franciscanas de São José*, no valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), objetivando o repasse de recursos financeiros para ressarcimento de despesas realizadas e a realizar, na manutenção e operacionalização da entidade.

Através do Ofício 2877/17 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao convênio que, autuada, seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a 5ª Inspeção emitiu a análise de f. 695, concluindo pela regularidade da celebração do *Convênio nº 76/15* em face da legislação pertinente, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos em prazo superior ao estabelecido no item 3.1.A da INTC/MS 35/11 (ANA 15877/17).

O Ministério Público de contas, igualmente, manifestou-se pela legalidade e regularidade do *Convênio nº 76/15*, propugnando pela aplicação de multa em razão da intempestividade apontada no relatório técnico, nos termos do Parecer 32146/17 de f. 699.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 52.800,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (13/03/2015) passo a decidir monocraticamente, amparado pela

competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme documentação acostada verifico que foi celebrado o *Convênio nº 76/2015* entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social*, e a *Associação das Irmãs Franciscanas de São José*, com a finalidade de repassar recursos para o ressarcimento de despesas realizadas e a realizar na manutenção e operacionalização da entidade, conforme Programa de Trabalho 0220.08.244.0285.3134.

O *Convênio nº 76/2015* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7761/98.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4226/15, conforme faz prova o documento de f. 23, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVÊNIO	-	R\$ 52.800,00
VALOR DO REPASSE	-	R\$ 52.800,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R\$ 448,55
TOTAL DE RECURSOS	-	R\$ 53.248,55
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R\$ 53.248,55
TARIFAS BANCÁRIAS (f. 207)	-	R\$ 448,55

Restou comprovado que o *Convênio nº 76/15* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Todavia, conforme registrado na análise de f. 695 os documentos pertinentes ao Convênio foram enviados a esta Corte de Contas com atraso, em desacordo com o que está estabelecido na Instrução Normativa 35/11 (item 3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I), o que enseja a aplicação de multa conforme descrito na parte dispositiva.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, com base na análise técnica e em acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 76/15*, celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social*, e a *Associação das Irmãs Franciscanas de São José*, como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7761/98, **ressalvada** a intempestividade no envio dos documentos em desacordo com o que orienta o item 3.1.A da INTC/MS 35/11

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Sra. Janete Belini Doliveira, inscrita no CPF/MF sob o nº 277.751.009-15, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8212/2018

PROCESSO TC/MS : TC/10385/2017
PROTOCOLO : 1816495
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A): MARCELA RODRIGUES CARNEIRO (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIO 692/15
RELATOR : Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Em exame a prestação de contas do *Convênio nº 692/15* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com a interveniência do *Fundo Municipal de Investimento Social - FMIS*, e o *Sirpha Lar do Idoso*, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), objetivando o repasse de recursos financeiros para ressarcimento de despesas realizadas e a realizar, na manutenção e operacionalização da entidade.

Através do Ofício 2851/17 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao convênio que, autuada, seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a 5ª Inspeção emitiu a análise de f. 428, concluindo pela regularidade da celebração do *Convênio nº 692/15* em face da legislação pertinente, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos em prazo superior ao estabelecido no item 3.1.A da INTC/MS 35/11 (ANA 16397/17).

O Ministério Público de contas, igualmente, manifestou-se pela legalidade e regularidade do *Convênio nº 692/15*, propugnando pela aplicação de multa em razão da intempestividade apontada no relatório técnico, nos termos do Parecer 32148/17 de f. 432.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 80.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (01/02/2016) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme documentação acostada verifico que foi celebrado o *Convênio nº 692/2015* entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência do *Fundo Municipal de Investimento Social - FMIS*, e o *Sirpha Lar do Idoso*, com a finalidade de repassar recursos para o ressarcimento de despesas realizadas e a realizar na manutenção e operacionalização da entidade, conforme Programa de Trabalho 0220.08.244.0285.4365.

O *Convênio nº 692/2015* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7761/98.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4448/15, conforme faz prova o documento de f. 20, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVÊNIO	-	R\$ 80.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R\$ 80.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R\$ 202,15
TOTAL DE RECURSOS	-	R\$ 80.202,15
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R\$ 79.654,45
TARIFAS BANCÁRIAS	-	R\$ 202,15
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (f. 312)	-	R\$ 547,70

Restou comprovado que o *Convênio nº 692/15* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Todavia, conforme registrado na análise de f. 428 os documentos pertinentes ao Convênio foram enviados a esta Corte de Contas com atraso, em desacordo com o que está estabelecido na Instrução Normativa 35/11 (item 3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I), o que enseja a aplicação de multa conforme descrito na parte dispositiva.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, com base na análise técnica e em acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 692/15*, celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência do *Fundo Municipal de Investimento Social - FMIS*, e o *Sirpha Lar do Idoso*, como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7761/98, **ressalvada** a intempestividade no envio dos documentos em desacordo com o que orienta o item 3.1.A da INTC/MS 35/11;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Sra. Marcela Rodrigues Carneiro, inscrita no CPF/MF sob o nº 000.179.191-50, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8222/2018

PROCESSO TC/MS : TC/10542/2017
PROTOCOLO : 1817656
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A): MARCELA RODRIGUES CARNEIRO (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO 264/15
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE COM RESSALVA. REMESSA INTENPESITIVA. MULTA.

Em exame a prestação de contas do *Convênio nº 264/15* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com a interveniência do *Fundo Municipal para Infância e Adolescência*, e a *Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura*, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), objetivando o repasse de recursos financeiros para ressarcimento de despesas realizadas e a realizar, na manutenção e operacionalização da entidade.

Através do Ofício 2925/17 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao convênio que, autuada, seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a 5ª Inspeção emitiu a análise de f. 283, concluindo pela regularidade da celebração do *Convênio nº 264/15* em face da legislação pertinente, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos em prazo superior ao estabelecido no item 3.1.A da INTC/MS 35/11 (ANA 16575/17).

O Ministério Público de contas, igualmente, manifestou-se pela legalidade e regularidade do *Convênio nº 264/15*, propugnando pela aplicação de multa em razão da intempestividade apontada no relatório técnico, nos termos do Parecer 32152/17 de f. 287.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 120.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (8/05/2015) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme documentação acostada verifico que foi celebrado o *Convênio nº 264/2015* entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência do *Fundo Municipal para Infância e Adolescência*, e a *Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura*, com a finalidade de repassar recursos para o ressarcimento de despesas realizadas e a realizar na manutenção e operacionalização da entidade, conforme Programa de Trabalho 0601.8.243.286.4364.

O *Convênio nº 264/2015* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7761/98.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4265/15, conforme faz prova o documento de f. 13, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVÊNIO	-	R\$ 120.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R\$ 120.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R\$ 228,20
TOTAL DE RECURSOS	-	R\$ 120.228,20
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R\$ 88.990,67
TARIFAS BANCÁRIAS (f. 113)	-	R\$ 228,20

Restou comprovado que o *Convênio nº 264/15* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Todavia, conforme registrado na análise de f. 283 os documentos pertinentes ao Convênio foram enviados a esta Corte de Contas com atraso, em desacordo com o que está estabelecido na Instrução Normativa 35/11

(item 3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I), o que enseja a aplicação de multa conforme descrito na parte dispositiva.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, com base na análise técnica e em acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 264/15*, celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência do *Fundo Municipal para Infância e Adolescência*, e a *Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura*, como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7761/98, **ressalvada** a intempestividade no envio dos documentos em desacordo com o que orienta o item 3.1.A da INTC/MS 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Sra. Marcela Rodrigues Carneiro, inscrita no CPF/MF sob o nº 000.179.191-50, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8151/2018

PROCESSO TC/MS : TC/10833/2016
PROTOCOLO: 1684497
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE - MS
ORDENADOR DE DESPESAS: ADÃO UNÍRIO ROLIM
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 34/2016 – DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 4/2016
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA : GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO PRESENCIAL 11/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PEDRISCO, PÓ DE PEDRA, PEDRA 1, AREIA EMULSÃO ASFÁLTICA RL E CM 30, PARA LAMA ASFÁLTICA E TAPA BURACOS EM DIVERSAS RUAS CIDADE, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 170.000,00
VIGÊNCIA : 11/3/2016 A 11/7/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA LAMA ASFÁLTICA E TAPA BURACOS. CONTRATO. CLÁUSULAS CONTENDO OS REQUISITOS ESSENCIAIS À CORRETA EXECUÇÃO. ADITIVO. ACRÉSCIMO DE VALORES DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO CORRETO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos da formalização Contrato Administrativo n. 34/2016, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato, que foi celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste – MS e a empresa Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda., pelo valor inicial de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

O contrato tem como objeto a aquisição de: pedrisco, pó de pedra, pedra 1, areia emulsão asfáltica RL e CM 30, para lama asfáltica e tapa buracos em diversas ruas cidade, em atendimento a Secretaria Municipal de Infraestrutura, com vigência prevista para o período 11/3/2016 a 11/7/2016.

A regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 11/2016 – e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2016, dele decorrente, foi declarada por meio do Acórdão AC01 – 1054/2018, que se encontra nos autos TC/MS n. 5776/2016 (peça 43, fs. 822-824).

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato e do 1º termo Aditivo, bem como da execução financeira contratual (peça 16, fs. 105-109).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual, do aditivo e da execução financeira do contrato (peça 17, fs. 110-111).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em relação ao Contrato Administrativo n. 34/2016 (peça 4, fs. 29-33), denota-se que em suas cláusulas se encontram presentes as condições e os requisitos essenciais à correta execução. Ademais, foi comprovada a tempestividade da publicação na imprensa oficial, bem como da remessa a esta Corte.

Portanto, incontestes que a formalização do contrato se deu em conformidade com o previsto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, e em atendimento às normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

No que tange ao 1º Termo Aditivo (peça 8, fs. 45-46), por meio do qual houve o acréscimo de valores ao contrato em razão de reajuste de preço do produto (emulsão asfáltica RL-1C), observa-se que foi instruído com a respectiva justificativa, com o parecer jurídico e com o comprovante de sua tempestiva publicação. Constata-se, ainda, que a remessa do aditivo a este Tribunal de Contas foi tempestivamente realizada.

Aliás, vê-se que a alteração realizada se deu dentro do limite legal permitido, restando evidenciado que o 1º aditivo foi formalizado em conformidade com o previsto nos arts. 61, parágrafo único e 65, § 1º, da lei n. 8666/1993, atendendo ainda as normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011.

No que diz respeito à execução financeira do contrato, por meio de levantamento financeiro, apresentado na análise técnica da 5ª ICE, foram apontados os seguintes valores finais (peça 16, fs. 107-108):

Valor Empenhado	R\$ 187.713,10
Valor Anulado	R\$ 78.953,10
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R\$ 106.760,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 106.760,00
Pagamento Efetuado (OB)	R\$ 106.760,00

Assim, observa-se que houve o processamento correto dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, sendo que a entrega dos materiais foi comprovada por meio dos atestos de recebimentos lançados no verso das notas fiscais trazidas aos autos (peça 10), bem como por meio de documento informando o quantitativo de emulsão asfáltica utilizada (peça 13).

À peça 10, f. 93, consta a cópia do Termo de Encerramento do contrato no qual foi apontada a execução de valor correspondente ao descrito no levantamento financeiro supramencionado.

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** da formalização Contrato Administrativo n. 34/2016, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato, nos termos dos arts. 55, 61, parágrafo único e 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4320/1964, e em atendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, 1.2.2 e 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8438/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11080/2012

PROTOCOLO: 1261476

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA/MS

RESPONSÁVEL: JOSE DODO DA ROCHA (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado (*convocação*) de **Rita Angélica da Silva Mazareli**, inscrito (a) no CPF sob o n. 228.036.218.00, realizada pelo Município de Selvíria/MS com base na Lei Municipal n. 537/2005 para exercer a função de professora durante o período de 08/02/2010 a 20/12/2010, conforme Contrato n. 28/2010 (f. 03).

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 32-33) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 34-35) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Considerando que os documentos que integram o feito demonstram que os requisitos impostos no art. 37, IX, da CF/88 (previsão das hipóteses de contratação temporária em lei autorizativa; necessidade temporária; e presença de excepcional interesse público) foram atendidos; **DECIDO** pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado (*convocação*) de **Rita Angélica da Silva Mazareli**, inscrito (a) no CPF sob o n. 228.036.218.00, realizada pelo Município de Selvíria/MS com base na Lei Municipal n. 537/2005 para exercer a função de professora durante o período de 08/02/2010 a 20/12/2010, conforme Contrato n. 28/2010.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8436/2018

PROCESSO TC/MS : TC/11092/2012

PROTOCOLO : 1261488

ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE SELVÍRIA/MS

RESPONSÁVEL: JOSE DODO DA ROCHA (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO : CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

SERVIDOR (A) LELIANE FLEURY DE ALMEIDA

RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado (*convocação*) de **Leliane Fleury de Almeida**, inscrito (a) no CPF sob o n. 007.660.611-24, realizada pelo Município de Selvíria/MS com base na Lei Municipal n. 537/2005 para exercer a função de professora durante o período de 08/02/2010 a 20/12/2010, conforme Contrato n. 009/2010 (f. 32).

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 42-43) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 44-45) se manifestaram pelo registro do ato em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP.

É o relatório.

Considerando que os documentos que integram o feito demonstram que os requisitos impostos no art. 37, IX, da CF/88 (previsão das hipóteses de contratação temporária em lei autorizativa; necessidade temporária; e presença de excepcional interesse público) foram atendidos, e que o envio eletrônico dos dados e informações acerca da admissão em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na OTJ n. 02/2010 (vigente à época), conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 14, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (contratação: 08/02/2010 - prazo para envio dos documentos: 10/03/2010 - remessa ao SICAP: 24/02/2012).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado (*convocação*) de **Leliane Fleury de Almeida**, inscrito (a) no CPF sob o n. 007.660.611-24, realizada pelo Município de Selvíria/MS com base no art. 2º, III, da Lei Municipal n. 537/2005 para exercer a função de professora durante o período de 08/02/2010 a 20/12/2010, conforme Contrato n. 009/2010;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Jose Dodo da Rocha, Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, inscrito no CPF sob o n. 080.751.231-15, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à nomeação em apreço ao SICAP fora do prazo estabelecido na OTJ n. 02/2010 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8423/2018

PROCESSO TC/MS : TC/11108/2014
PROTOCOLO : 1518822
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DALTON DE SOUZA LIMA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. FORMALIZAÇÃO DO 1º E DO 2º TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO DA DESPESA. REGULARIDADE.

Em exame a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 39/2014, bem como a execução financeira do instrumento celebrado entre o *Município de Corguinho/MS*, por intermédio da *Secretaria de Saúde e Saneamento* e a empresa *Valmir da Silva Ferreira - MEI*, tendo por objeto a *prestação de serviços de transporte de passageiros, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, no deslocamento dos moradores do Distrito do Taboco, usuários do serviço público de saúde*, com valor inicialmente contratado correspondente a R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

O procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Presencial sob n. 14/2014 e a formalização do Contrato Administrativo n. 39/2014 já foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas, que julgou pela regularidade do procedimento e respectiva formalização (DSG – 2066/2015, f. 221-223).

Vieram aos autos documentação pertinente ao 1º e 2º Termo Aditivo. Intimado por este relator para apresentar documentação referente à execução financeira do instrumento contratual, conforme se depreende dos termos de f. 286 e 287, foi apresentada resposta às f. 293-427 acompanhada de documentos complementares (notas fiscais, ordens de serviço e de pagamento, notas de liquidação, cheques e respectivos atestos).

Os autos foram encaminhados para a apreciação pela equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, que **concluiu pela regularidade da formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos**, bem como da **execução financeira**, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, inclusive, que a remessa dos documentos (pertinentes à formalização dos referidos aditamentos) ocorreu tempestivamente, de acordo com o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 16846/2018, f. 432-437).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer pela regularidade e legalidade da formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos, bem como de sua execução financeira, nos termos do Parecer n. 13001/2018, de f. 438.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à celebração respectivos termos aditivos, bem como de sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R\$ 52.800,00) e o valor da UFERMS (R\$ 18,40) na data da assinatura de seu termo (janeiro/2014) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do **1º e do 2º Termos**

Aditivos e a execução financeira da contratação realizada pelo *Município de Corguinho/MS* com a empresa *Valmir da Silva Ferreira - MEI*.

Compulsando os autos verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação foi o *Pregão Presencial* (n. 014/2014), e que o mesmo e a formalização do instrumento contratual já foram apreciados por esta Corte de Contas e julgados regulares, conforme se infere do DSG - G. RC - 2066/2015, de f. 221-223.

A partir da documentação apresentada, com relação ao **primeiro e segundo termos aditivos**, verifico que ambos tiveram por objeto a prorrogação da vigência do contrato, com os acréscimos correspondentes.

O primeiro termo aditivo prorrogou o prazo do contrato por mais 12 (doze) meses, acrescentando ao valor originário a importância de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), passando o valor total da contratação para o valor de R\$ 105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais).

O segundo aditamento também teve por objeto a prorrogação do prazo do contrato, por mais 07 (sete) meses, com acréscimo de R\$ 30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais) e mais R\$ 4.485,46 (quatro mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis) a título de reequilíbrio financeiro, passando desta feita, o contrato a ter valor correspondente a R\$ 140.885,46 (cento e quarenta mil oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

Quanto à formalização dos aditamentos, verifico que a documentação considerada essencial à sua formalização foi devidamente acostada, comprovando que os mesmos foram elaborados em consonância com o Diploma Licitatório. Referidos aditamentos observaram o prazo de publicação do extrato e o prazo para a remessa dos documentos a esta Corte, conforme estabelece o Anexo I, da IN/TC 35/11.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor final do contrato nº 39/2014	R\$ 136.400,00
Total empenhado (NE)	R\$ 162.885,46
Total anulado (NAE)	R\$ -22.004,68
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R\$ 140.880,78
Despesa liquidada (NF)	R\$ 140.880,78
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 140.880,78

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Corguinho/MS* atendem às disposições da lei 4.320/64 e o dispõe a IN/TC 35/11.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do **1º e do 2º Termos Aditivos** e da **execução financeira** do instrumento celebrado entre *Município de Corguinho/MS*, por intermédio da *Secretaria de Saúde e Saneamento* e a empresa *Valmir da Silva Ferreira - MEI*, considerando que foram observadas as determinações constantes na lei 8.666/93 e lei 4.320/64 e na IN 35/11.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8082/2018

PROCESSO TC/MS : TC/112/2017
PROTOCOLO : 1767830
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES/MS
INTERESSADO (A): MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ (EX-SECRETÁRIO)
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO 25/16
RELATOR : Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MATERIAL GRÁFICO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Em apreciação o procedimento licitatório – *Convite nº 1/16* – e a formalização do *Contrato nº 25/16* celebrado entre o *Município de Bandeirantes/MS* e a empresa de pequeno porte *Duprê G. Coelho*, no valor de R\$ 76.260,00 (setenta e seis mil duzentos e sessenta reais), visando à confecção de material gráfico.

Através do Ofício 426/16 o Ordenador da Despesa enviou a esta Corte a documentação pertinente ao certame, que autuada foi encaminhada ao núcleo técnico, sendo que em primeira análise a 5ª Inspeção detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, motivo pelo qual intimou o jurisdicionado, o que foi reforçado por este Relator à f. 160 e 161.

Em reanálise a 5ª ICE concluiu que o procedimento licitatório e a formalização do contrato atenderam aos regramentos contidos nas leis 10.520/02 e 8.666/93, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao contrato, em desacordo com as orientações contidas no item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11 (ANA 55560/17 – f. 153)

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade do procedimento e da formalização do contrato, porém, propugnou pela aplicação de multa em razão da intempestividade apontada no relatório técnico, nos termos do Parecer 13456/18 de f. 171.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõe o artigo 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13, considerando o valor global contratado (R\$ 76.260,00) e o valor da UFERMS na época do certame, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos verifico que foi realizado o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Convite (1/16)*, objetivando a contratação de empresa para a confecção de material gráfico para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Bandeirantes/MS.

Estão presentes nos autos as peças obrigatórias para a regularidade do procedimento, a exemplo da comprovação da pesquisa de mercado (f. 8); pareceres jurídicos prévios e de encerramento (f. 48 e 125); Edital de Licitação e publicação correspondente (f. 25 e 50) e adjudicação e homologação (f. 127).

Verifico, ainda, que foi celebrado o *Contrato nº 25/16* com a empresa de pequeno porte *Duprê G. Coelho*, sendo que as cláusulas obrigatórias descritas no artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93 se encontram presentes, bem como o extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do

Município de Bandeirantes nº 611 (f. 138), em conformidade com o que dispõe o parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma.

Todavia, conforme apontado pelo núcleo técnico, os documentos que formalizaram o contrato em tela foram remetidos intempestivamente a esta Corte, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Seção III, Capítulo I da INTC/MS 35/11, razão pela qual atribuo a sanção abaixo descrita.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Convite 1/2016* – e da formalização do *Contrato nº 25/2016*, celebrado entre o *Município de Bandeirantes/MS* e a empresa de pequeno porte *Duprê G. Coelho*, em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02 e aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93, **ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos correspondentes ao contrato, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11**;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito, Sr. Marcio Faustino de Queiroz, portador do CPF/MF sob o nº 653.297.161-87, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Após, retornem os autos para a 5ª Inspeção para análise da execução financeira.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8135/2018

PROCESSO TC/MS : TC/11564/2014
PROTOCOLO : 1525394
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAQUEMI/MS
RESPONSÁVEIS: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE E PATRÍCIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES.
CARGO DOS RESPONSÁVEIS: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO : TERMOS ADITIVOS N. 1 AO N. 4 DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 141/2014.
EMPRESA CONTRATADA : LANZA LIMA ENGENHARIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 38/2014
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA PARA OS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E ADEQUAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS – PRADE.
VALOR INICIAL: R\$ 50.000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 4 do Contrato Administrativo n. 141/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a empresa Lanza Lima Engenharia Ltda, constando como ordenadores de despesas o Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, prefeito municipal à época e a Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, prefeita municipal.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de assessoria para os processos de licenciamento ambiental e adequação do plano de recuperação de áreas degradadas - PRADe, no valor global de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.ODJ n. 5791/2016, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 38/2014 e da formalização contratual.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 5649/2018, entendendo pela regularidade dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 4, ressaltando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios acerca dos Termos Aditivos n. 3 e n. 4.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 15416/2018, opinando pela regularidade dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e pela regularidade, com ressalvas, dos Termos Aditivos n. 3 e n.4, sugerindo, ainda a aplicação de multa à responsável, em razão da remessa intempestiva para este Tribunal de Contas.

DA DECISÃO

Cumpram-se destacar que os Termos Aditivos n. 1 e n. 2 foram celebrados pelo Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, prefeito municipal à época e os Termos Aditivos n. 3 e n. 4 celebrados pela Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto, prefeita municipal.

Os Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Contrato Administrativo n. 141/2014 estão em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

De outro norte, os documentos obrigatórios acerca dos Termos Aditivos n. 3 e n. 4 do Contrato Administrativo n. 141/2014 foram remetidos intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 4 do Contrato Administrativo n. 141/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a empresa Lanza Lima Engenharia Ltda, constando como ordenadores de despesas o Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, prefeito municipal à época e a Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, prefeita municipal, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela aplicação de **multa** à responsável, Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, prefeita municipal, inscrita no CPF sob o n. 735.027.829/20, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios **acerca dos Termos Aditivos n. 3 e n. 4** a esta Corte de Contas, infringindo os comandos da Resolução TCE/MS n. 54/2016;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no **item 2** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

5. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) para o acompanhamento da execução financeira integral do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8163/2018

PROCESSO TC/MS : TC/11831/2014
PROTOCOLO : 1550736
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS
RESPONSÁVEL: RENATO DE SOUZA ROSA (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO : CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
SERVIDOR (A) : NEI PIRES BORGES
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE MÉDICO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO. RESPOSTA. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA INTENPESIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DA AUTORIDADE CONTRATANTE.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Nei Pires Borges**, inscrito (a) no CPF sob o n. 146.480.321-87, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de médico durante o período de 02 (dois) meses a contar de 1º de fevereiro de 2013 conforme Contrato n. 52/2014 (f. 29/32).

Diante da ausência de cópia do termo de contrato, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato aprovado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo não registro do ato (Análise n. 5507/2015).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou, também, pelo não registro do ato e aplicação de multa ao responsável tendo em vista que *“a contratação em apreço se deu fora das hipóteses legais, haja vista que o gestor não logrou demonstrar, apesar de intimado, a hipótese que a fundamenta com a apresentação de documentos necessários para tanto.”* (Parecer n. 12901/2015).

A fim de regularizar a instrução processual diligencie (f. 20-21) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da Autoridade Contratante), que apresentou em resposta, os documentos de folhas 26-40.

Conduzidos os autos à equipe técnica para análise dos documentos apresentados, a ICEAP se manifestou pelo não registro, pois *“é indispensável que o gestor público instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito, demonstrando o embasamento jurídico e a fundamentação fática que legitime a contratação temporária em apreço e exponha os motivos que deram ensejo à contratação, o que não ocorre no presente caso tendo em vista que não houve a juntada da justificativa para contratação e da comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, dessa forma a contratação em análise não merece ser registrada”* (Análise n. 65474/2017).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo não registro da contratação em apreço, diante da ausência de documentos exigidos na legislação específica, bem como pela aplicação de multa ao Responsável (Parecer n. 12316/2018).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade

governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Complementar Municipal n. 17/2006 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Bela Vista, pontuando no artigo 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 2º - caracterizam-se como situações temporárias e de excepcional interesse público para o município:

- I - substituição de professores;
- II - contratações para atender convênios e programas municipais com prazos limitados;
- III - contratações para substituições para substituição de servidor limitada as vagas disponibilizadas em virtude de afastamento temporário por processo, licença de tratamento médico, licença maternidade, licença prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, aposentadoria, falecimento;
- IV - contratações para área de saúde relativa aos profissionais de saúde, ligados diretamente ao atendimento médico ao PSF (programa de saúde familiar), exceto os administrativos;
- V - contratações temporárias para obras reformas específicas, vinculadas ao seu prazo de execução;
- VI - contratações nas situações de calamidade pública, surtos de epidemias, campanha de vacinação;
- VII - contratações de estagiários para a administração pública, em levantamentos, cadastramentos ou atendimento de programas para redução do desemprego;
- VIII - contratações dos servidores para atuação específica na área indígena, em virtude da qualificação do idioma.

Considerando que o gestor não encaminhou cópia do contrato temporário firmado entre as partes; da justificativa para contratação apontando em qual das hipóteses prevista na lei autorizativa do município, acima transcritas, a contratação em apreço foi embasada; da comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo e da Lei Autorizativa do Município, diligenciei (f. 20-21) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da autoridade contratante) que apresentou, em resposta (f. 26-40), apenas a cópia do contrato temporário firmado entre o Município e Nei Pires Borges e a Lei Autorizativa do Município.

Tendo em vista que não consta no contrato o fundamento legal utilizado para subsidiar a contratação em apreço, que, na resposta apresentada o gestor não apontou em qual das hipóteses descritas no art. 2º da Lei Autorizativa n. 17/2006 a admissão de Nei Pires Borges foi amparada, não há como atribuir legalidade ao ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM

COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RECONHECIDO E PROVIDO.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente, dado que a contratação de agente público, para desempenho de função pública, tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, "(a) por tempo determinado, (b) para atender a necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim, (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional. Sem essas quatro conotações do texto a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo".

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária ora apreciada reside na omissão do Gestor em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de Nei Pires Borges às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município (n. 17/2006), já que a mesma não contempla a possibilidade de admissão (temporária) de servidor para exercer a função de médico.

Com relação à remessa eletrônica ao SICAP dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 42, ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando a Autoridade Contratante à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Porém, em razão do falecimento da Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Renato de Souza Rosa, deixo de aplicar a sanção cabível no caso em exame (arts. 44, I, e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012), pois a multa possui caráter personalíssimo, é medida que atinge o gestor pessoalmente e não tem a pretensão de repercutir na esfera de seu patrimônio, pois, como preceitua Alexandre Cardoso Veloso, "*não possui caráter ressarcitório. sua finalidade é eminentemente repressora e preventiva*", tratando-se de causa de extinção da punibilidade, conforme prescreve o inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado (n. 52/2014) **Nei Pires Borges**, inscrito (a) no CPF sob o n. 146.480.321-87, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de médico durante o período de 02 (dois) meses a contar de 1º de fevereiro de 2013, em decorrência da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a realização de contratação temporária sem amparo legal, para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8152/2018

PROCESSO TC/MS : TC/11837/2014
PROTOCOLO : 1550742
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: RENATO DE SOUZA ROSA (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

SERVIDOR (A) DELFINA GOMES

RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE ZELADOR. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO. RESPOSTA. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DA AUTORIDADE CONTRATANTE.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Delfina Gomes**, inscrito (a) no CPF sob o n. 013.465.501-07, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de zelador (a) durante o período de 03/02/2014 a 30/06/2014 conforme contrato s/n de folhas 29/31.

Diante da ausência de cópia do termo de contrato, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato aprovado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo não registro do ato (Análise n. 5516/2015).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou, também, pelo não registro do ato e aplicação de multa ao responsável tendo em vista que *“a contratação em apreço se deu fora das hipóteses legais, haja vista que o gestor não logrou demonstrar, apesar de intimado, a hipótese que a fundamenta com a apresentação de documentos necessários para tanto.”* (Parecer n. 12911/2015).

A fim de regularizar a instrução processual diligenciei (f. 20-21) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da Autoridade Contratante), que apresentou em resposta, os documentos de folhas 26-35.

Conduzidos os autos à equipe técnica para análise dos documentos apresentados, a ICEAP se manifestou pelo não registro, haja vista que *“não houve a juntada dos documentos exigidos pela IN 38/2012 para que se pudesse verificar a legalidade do ato, especialmente a justificativa do ato e a declaração de inexistência de candidato habilitado, ademais, a presente admissão ocorreu em desacordo com as hipóteses legais, pois a Lei Municipal n. 17/2006 não menciona a atividade exercida no contrato como uma das hipóteses admissíveis e passíveis de contratação temporária”* (Análise n. 3661/2018).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo não registro da contratação em apreço, diante da ausência dos documentos exigidos na legislação específica, bem como aplicação de multa ao Responsável (Parecer n. 12317/2018).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Complementar Municipal n. 17/2006 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Bela Vista, pontuando no artigo 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 2º - caracterizam-se como situações temporárias e de excepcional interesse público para o município:

- I - substituição de professores;
- II - contratações para atender convênios e programas municipais com prazos limitados;
- III - contratações para substituições para substituição de servidor limitada as vagas disponibilizadas em virtude de afastamento temporário por processo, licença de tratamento médico, licença maternidade, licença prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, aposentadoria, falecimento;
- IV - contratações para área de saúde relativa aos profissionais de saúde, ligados diretamente ao atendimento médico ao PSF (programa de saúde familiar), exceto os administrativos;
- V - contratações temporárias para obras reformas específicas, vinculadas ao seu prazo de execução;
- VI - contratações nas situações de calamidade pública, surtos de epidemias, campanha de vacinação;
- VII - contratações de estagiários para a administração pública, em levantamentos, cadastramentos ou atendimento de programas para redução do desemprego;
- VIII - contratações dos servidores para atuação específica na área indígena, em virtude da qualificação do idioma.

Considerando que o gestor não encaminhou cópia: do contrato temporário firmado entre as partes; da justificativa para contratação apontando em qual das hipóteses prevista na Lei Autorizativa do Município, acima transcritas, a contratação em apreço foi embasada; da comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo e da Lei Autorizativa do Município, diligenciei (f. 20-21) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da autoridade contratante), que apresentou, em resposta (f. 26-35), apenas a cópia do contrato temporário firmado entre o Município e Delfina Gomes e a Lei Autorizativa do Município.

Tendo em vista que não consta no contrato o fundamento legal utilizado para subsidiar a contratação em apreço, que, na resposta apresentada o gestor não apontou em qual das hipóteses descritas no art. 2º da Lei Autorizativa n. 17/2006 a admissão de Delfina Gomes foi amparada, não há como atribuir legalidade ao ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RECONHECIDO E PROVIDO.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente, dado que a contratação de agente público, para desempenho de função pública, tem de ser, conforme determina o art. 37,

IX, da CF, "(a) por tempo determinado, (b) para atender a necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim, (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional. Sem essas quatro conotações do texto a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo".

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária ora apreciada reside na omissão do Gestor em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de Delfina Gomes às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município (n. 17/2006), já que a mesma não contempla a possibilidade de admissão (temporária) de servidor para exercer a função de zelador (a).

Com relação à remessa eletrônica ao SICAP dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 37, ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando a Autoridade Contratante à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Porém, em razão do falecimento da Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Renato de Souza Rosa, deixo de aplicar a sanção cabível no caso em exame (arts. 44, I, e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012), pois a multa possui caráter personalíssimo, é medida que atinge o gestor pessoalmente e não tem a pretensão de repercutir na esfera de seu patrimônio, pois, como preceitua Alexandre Cardoso Veloso, "não possui caráter ressarcitório. sua finalidade é eminentemente repressora e preventiva", tratando-se de causa de extinção da punibilidade, conforme prescreve o inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado **Delfina Gomes**, inscrito (a) no CPF sob o n. 013.465.501-07, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de zelador (a) durante o período de 03/02/2014 a 30/06/2014, em decorrência da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a realização de contratação temporária sem amparo legal, para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8160/2018

PROCESSO TC/MS : TC/11843/2014
PROTOCOLO : 1550748
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS
RESPONSÁVEL: RENATO DE SOUZA ROSA (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO : CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
SERVIDOR (A) : MARILY MARIN
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE ATENDENTE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO. RESPOSTA. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DA AUTORIDADE CONTRATANTE.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Marily Marin**, inscrito (a) no CPF sob o n. 979.050.031-91, realizada pelo Município de Bela

Vista/MS para exercer a função de atendente durante o período de 03/02/2014 a 30/06/2014 conforme contrato s/n de folhas 29/31.

Diante da ausência de cópia do: termo de contrato; da justificativa para contratação; da comprovação de inexistência de candidato aprovado em concurso público para o cargo e da Lei Autorizativa do Município, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo não registro do ato (Análise n. 5688/2015).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou, também, pelo não registro do ato e aplicação de multa ao responsável tendo em vista que "a contratação em apreço se deu fora das hipóteses legais, haja vista que o gestor não logrou demonstrar, apesar de intimado, a hipótese que a fundamenta com a apresentação de documentos necessários para tanto." (Parecer n. 12921/2015).

A fim de regularizar a instrução processual diligenciei (f. 20-21) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da Autoridade Contratante), que apresentou em resposta, os documentos de folhas 26-35.

Conduzidos os autos à equipe técnica para análise dos documentos apresentados, a ICEAP se manifestou pelo não registro, pois a "presente contratação ocorreu em desacordo com as hipóteses legais já que a Lei Municipal não menciona a atividade exercida no contrato (Atendente) como uma das hipóteses admissíveis e passíveis de contratação temporária. Portanto, demonstrado está que a contratação não encontra respaldo legal. Por outro lado, é indispensável que o gestor público instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito, demonstrando o embasamento jurídico e a fundamentação fática que legitime a contratação temporária em apreço e exponha os motivos que deram ensejo à contratação, o que não ocorreu no presente caso frente à ausência da justificativa para contratação e da comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo" (Análise n. 65504/2017).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante ratificou o parecer de folhas 14-16 e opinou pelo não registro da contratação em apreço, diante da irregularidade na instrução processual, bem como pela aplicação de multa ao Responsável (Parecer n. 12338/2018).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Complementar Municipal n. 17/2006 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Bela Vista, pontuando no artigo 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 2º - caracterizam-se como situações temporárias e de excepcional interesse público para o município:

- I - substituição de professores;
- II - contratações para atender convênios e programas municipais com prazos limitados;

- III - contratações para substituições para substituição de servidor limitada as vagas disponibilizadas em virtude de afastamento temporário por processo, licença de tratamento médico, licença maternidade, licença prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, aposentadoria, falecimento;
- IV - contratações para área de saúde relativa aos profissionais de saúde, ligados diretamente ao atendimento médico ao PSF (programa de saúde familiar), exceto os administrativos;
- V - contratações temporárias para obras reformas específicas, vinculadas ao seu prazo de execução;
- VI - contratações nas situações de calamidade pública, surtos de epidemias, campanha de vacinação;
- VII - contratações de estagiários para a administração pública, em levantamentos, cadastramentos ou atendimento de programas para redução do desemprego;
- VIII - contratações dos servidores para atuação específica na área indígena, em virtude da qualificação do idioma.

Considerando que o gestor não encaminhou cópia do: contrato temporário firmado entre as partes; da justificativa para contratação apontando em qual das hipóteses prevista na lei autorizativa do município, acima transcritas, a contratação em apreço foi embasada; da comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo e da Lei Autorizativa do Município, diligenciei (f. 20-21) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da autoridade contratante), que apresentou, em resposta (f. 26-35), apenas a cópia do contrato temporário firmado entre o Município e Marily Marin e a Lei Autorizativa do Município.

Tendo em vista que não consta no contrato o fundamento legal utilizado para subsidiar a contratação em apreço, que, na resposta apresentada o gestor não apontou em qual das hipóteses descritas no art. 2º da Lei Autorizativa n. 17/2006 a admissão de Marily Marin foi amparada, não há como atribuir legalidade ao ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RECONHECIDO E PROVIDO.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente, dado que a contratação de agente público, para desempenho de função pública, tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, "(a) por tempo determinado, (b) para atender a necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim, (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional. Sem essas quatro conotações do texto a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo".

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária ora apreciada reside na omissão do Gestor em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de Marily Marin às hipóteses delimitadas

na Lei Autorizativa do Município (n. 17/2006), já que a mesma não contempla a possibilidade de admissão (temporária) de servidor para exercer a função de atendente.

Com relação à remessa eletrônica ao SICAP dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 37, ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando a Autoridade Contratante à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Porém, em razão do falecimento da Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Renato de Souza Rosa, deixo de aplicar a sanção cabível no caso em exame (arts. 44, I, e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012), pois a multa possui caráter personalíssimo, é medida que atinge o gestor pessoalmente e não tem a pretensão de repercutir na esfera de seu patrimônio, pois, como preceitua Alexandre Cardoso Veloso, "*não possui caráter ressarcitório. sua finalidade é eminentemente repressora e preventiva*", tratando-se de causa de extinção da punibilidade, conforme prescreve o inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado **Marily Marin**, inscrito (a) no CPF sob o n. 979.050.031-91, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de atendente durante o período de 03/02/2014 a 30/06/2014, em decorrência da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a realização de contratação temporária sem amparo legal para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7960/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11873/2014

PROTOCOLO: 1550778

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: RENATO DE SOUZA ROSA (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

SERVIDOR (A) GUSTAVO RODA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE ZELADOR. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO. RESPOSTA. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DA AUTORIDADE CONTRATANTE.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Gustavo Roda**, inscrito (a) no CPF sob o n. 045.943.301-69, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de zelador (a) durante o período de 01/02/2014 a 30/06/2014 conforme contrato s/n de folhas 29/31.

Diante da ausência de cópia do termo de contrato, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato aprovado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo não registro do ato (Análise n. 6008/2015).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou, também, pelo não registro do ato e aplicação de multa ao

responsável tendo em vista que *“a contratação em apreço se deu fora das hipóteses legais, haja vista que o gestor não logrou demonstrar, apesar de intimado, a hipótese que a fundamenta com a apresentação de documentos necessários para tanto.”* (Parecer n. 12966/2015).

A fim de regularizar a instrução processual diligencie (f. 20-21) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da Autoridade Contratante), que apresentou em resposta, os documentos de folhas 26-35.

Conduzidos os autos à equipe técnica para análise dos documentos apresentados, a ICEAP se manifestou pelo não registro, pois a *“não restou comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público diante da ausência de juntada aos autos da cópia da justificativa do ato e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público, sendo assim, podemos concluir pela irregularidade da contratação por não preenchimento dos requisitos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.”* (Análise n. 54001/2017).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante ratificou o parecer de folhas 16-18 e opinou pelo não registro da contratação em apreço, diante da irregularidade na instrução processual, bem como pela aplicação de multa ao Responsável (Parecer n. 10995/2018).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Complementar Municipal n. 17/2006 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Bela Vista, pontuando no artigo 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 2º - caracterizam-se como situações temporárias e de excepcional interesse público para o município:

- I - substituição de professores;
- II - contratações para atender convênios e programas municipais com prazos limitados;
- III - contratações para substituições para substituição de servidor limitada as vagas disponibilizadas em virtude de afastamento temporário por processo, licença de tratamento médico, licença maternidade, licença prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, aposentadoria, falecimento;
- IV - contratações para área de saúde relativa aos profissionais de saúde, ligados diretamente ao atendimento médico ao PSF (programa de saúde familiar), exceto os administrativos;
- V - contratações temporárias para obras reformas específicas, vinculadas ao seu prazo de execução;
- VI - contratações nas situações de calamidade pública, surtos de epidemias, campanha de vacinação;
- VII - contratações de estagiários para a administração pública, em levantamentos, cadastramentos ou atendimento de programas para redução do desemprego;
- VIII - contratações dos servidores para atuação específica na área indígena, em virtude da qualificação do idioma.

Considerando que o gestor não encaminhou cópia: do contrato temporário firmado entre as partes; da justificativa para contratação apontando em qual das hipóteses prevista na lei autorizativa do município, acima transcritas, a contratação em apreço foi embasada; da comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo e da Lei Autorizativa do Município, diligencie (f. 20-21) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da autoridade contratante), que apresentou, em resposta (f. 26-35), apenas a cópia do contrato temporário firmado entre o Município e Gustavo Roda e a Lei Autorizativa do Município.

Tendo em vista que não consta no contrato o fundamento legal utilizado para subsidiar a contratação em apreço, que, na resposta apresentada o gestor não apontou em qual das hipóteses descritas no art. 2º da Lei Autorizativa n. 17/2006 a admissão de Gustavo Roda foi amparada, não há como atribuir legalidade ao ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RECONHECIDO E PROVIDO.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente, dado que a contratação de agente público, para desempenho de função pública, tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, *“(a) por tempo determinado, (b) para atender a necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim, (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional. Sem essas quatro conotações do texto a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo”*.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária ora apreciada reside na omissão do Gestor em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de Gustavo Roda às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município (n. 17/2006), já que a mesma não contempla a possibilidade de admissão (temporária) de servidor para exercer a função de zelador (a).

Com relação à remessa eletrônica ao SICAP dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 37, ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 sujeitando a Autoridade Contratante à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Porém, em razão do falecimento da Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Renato de Souza Rosa, deixo de aplicar a sanção cabível no caso em exame (arts. 44, I, e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012), pois a multa possui caráter personalíssimo, é medida que atinge o gestor pessoalmente e não tem a pretensão de repercutir na esfera de seu patrimônio, pois, como preceitua Alexandre Cardoso Veloso, *“não possui caráter ressarcitório. sua finalidade é eminentemente repressora e*

preventiva”, tratando-se de causa de extinção da punibilidade, conforme prescreve o inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado **Gustavo Roda**, inscrito (a) no CPF sob o n. 045.943.301-69, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de zelador (a) durante o período de 01/02/2014 a 30/06/2014, em decorrência da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a realização de admissão temporária sem amparo legal, para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7973/2018

PROCESSO TC/MS : TC/11948/2014
PROTOCOLO : 1518696
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES - MS
ORDENADOR DE DESPESAS: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 64/2014
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO: COMSYSTEM COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA. - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO PRESENCIAL 20/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 110.880,00
VIGÊNCIA: 9/5/2014 A 8/11/2014

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. CLÁUSULAS CONTENDO OS REQUISITOS ESSENCIAIS. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

Tratam os presentes autos da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 64/2014, que foi celebrado entre o Município de Pedro Gomes - MS e a empresa Comsystem Computadores e Sistemas Ltda. – EPP, pelo valor inicial de R\$ 110.880,00 (cento e dez mil oitocentos e oitenta reais).

O contrato em tela tem como objeto a aquisição de equipamentos e suprimentos de informática, cuja vigência perdurou pelo período de 9/5/2014 a 8/11/2014.

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, a equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pela regularidade da formalização e da execução financeira do contrato, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos da execução contratual a esta Corte (peça 11, fs. 79-82).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade e legalidade da formalização contratual, e pela ilegalidade e irregularidade da execução do contrato. Pugnou ainda pela aplicação de multa ao gestor responsável (peça 15, fs. 86-88).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos foram instruídos de maneira a possibilitar o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

No que tange ao Contrato Administrativo n. 64/2014 (peça 2, fs. 6-12), se observa que se encontram descritas em suas cláusulas as condições e os requisitos essenciais à correta execução. Ademais restou demonstrado nos autos a tempestividade da publicação do contrato na imprensa oficial, assim como da remessa a esta Corte.

Portanto, resta evidenciado que a formalização do contrato se deu em conformidade com o previsto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, e em consonância com as normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Em relação à execução financeira do contrato, denota-se que por meio de análise técnica a 5ª ICE apurou os seguintes valores finais (peça 11, f. 81):

Valor do contrato	R\$ 110.880,00
Total empenhado (NE)	R\$ 110.880,00
Total anulado (NAE)	R\$ 92.862,00
Total empenhado (NE) – Total anulado (NAE)	R\$ 18.018,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 18.018,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 18.018,00

A efetiva entrega dos materiais adquiridos foi confirmada por meio dos atestados de recebimentos lançados nas respectivas notas fiscais trazidas aos autos (peças 10, fs. 26-78).

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4320/1964.

No entanto, foi apontada a intempestiva remessa dos documentos da execução contratual, o que contraria a norma procedimental contida no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, e traz com consequência ao gestor responsável a multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

À peça 10, f. 30 do presente processo se encontra o Termo de Encerramento do contrato.

Dessa forma, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n.64/2014, nos termos dos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, e arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4320/1964, **com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos da execução contratual, em contrariedade à norma procedimental prevista no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011**;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Pedro Gomes – MS, *Francisco Vanderley Mota*, inscrita no CPF/MF sob o n. 273.199.541-68, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela intempestiva remessa a esta Corte dos documentos da execução financeira do contrato, desatendendo norma procedimental constante do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Prefeito Municipal de Pedro Gomes – MS, *Francisco Vanderley Mota*, inscrita no CPF/MF sob o n. 273.199.541-68, do efetivo recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8350/2018

PROCESSO TC/MS : TC/1201/2018
PROTOCOLO : 1885231
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL : JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL : DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO: JUAREZ RODRIGUES MENESES
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para Reserva Remunerada a pedido do servidor **Sr. Juarez Rodrigues Meneses**, ocupante do cargo de 3º Sargento da Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi intempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução n.º 54/2016 do TCE/MS.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	10/02/2017
Prazo de Entrega	20/03/2017
Remessa (postagem/protocolo)	28/11/2017

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos integrais correspondendo ao subsídio de 3º Sargento da PM conforme preceitos legais, fls. 09/10, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 25 (vinte e cinco) dias	10.975 (dez mil e novecentos e setenta e cinco) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-13847/2018, peça n.º 13, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 15930/2018, peça n.º 14, se manifestaram opinando pelo **Registro** da presente aposentadoria.

É o Relatório.**Passo a decidir.**

Depreende-se da leitura dos autos que a presente Concessão de transferência para a Reserva Remunerada do servidor **Sr. Juarez Rodrigues Meneses**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Transferência para Reserva Remunerada está previsto no art. 42, da Lei n.º 3.150/05 c/c o art. 86, I, art. 89, I, art. 90, I, “a”, e art. 54, todos da LC n.º 53/90 c/c o art. 47, II, com redação dada pela LC n.º 127/08, nos termos do Decreto “P” n.º 419/2017 publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9.348, publicado em 10.02.17, peça n.º 11.

Diante da intempestividade apontada, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Jorge Oliveira Martins, da AGEPREV, como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/12 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da concessão de transferência para a Reserva Remunerada do servidor, **Sr. Juarez Rodrigues Meneses**, ocupante do cargo de 3º Sargento da Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com base no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c o art. 10, I, da RN n.º 76/2013;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Jorge Oliveira Martins** – Diretor Presidente da AGEPREV, pela remessa intempestiva dos documentos para este Tribunal, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

III - Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução

IV - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8093/2018

PROCESSO TC/MS : TC/12162/2014
PROTOCOLO : 1528225
ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO : ANTONIO CARLOS RIBEIRO ARROYO
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 09/2014
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID
VALOR: R\$ 74.104,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REFORMA DE MÓVEIS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMO ADITIVO. DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Em exame o procedimento licitatório – Convite n. 07/2014 -, a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 09/2014, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e a microempresa Altair Jussie Paes, visando à contratação, pelo período de 12 (doze) meses, de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção e reforma de móveis em geral, de forma parcelada, para atender as necessidades da assembleia legislativa, no valor inicial da contratação de R\$ 74.104,00 (setenta e quatro mil cento e quatro reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização do contrato, a formalização do termo aditivo e a execução financeira atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64 e foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211 (ANA-5ICE – 3590/2018 – f.296/300).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira do contrato, conforme parecer acostado à f.301/302 (PARECER PAR – 1ª PRC – 11357/2018).

É o relatório.**Das razões de decidir**

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Convite n. 07/2014 -, da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 9/2014, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e a microempresa Altair Jussie Paes.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n.09/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da lei n. 8.666/93. Bem como o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo (*f.244/246 dos autos*) versa sobre a prorrogação da vigência do contrato, com fundamento no art. 57, inc. I c/c § 2º da lei 8666/93, foram devidamente justificados; constam os pareceres jurídicos e publicados.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Convite n. 07/2014 -, a formalização do Contrato Administrativo firmado sob n.09/2014 e o 1º Termo Aditivo, foram realizados de acordo com a lei 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor empenhado (NE)	R\$ 74.104,00
Valor anulado (NAE)	R\$ 39.319,38
Valor empenhado – valor anulado (NE – NAE)	R\$ 34.784,62
Despesa liquidada (NF)	R\$ 34.784,62
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 34.784,62

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R\$ 34.784,62 (trinta e quatro mil setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II, III e § 4º da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Convite n.07/2014 -, da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 09/2014, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e a microempresa Altair Jussie Paes, de acordo com o previsto na lei 8.666/93 e a 4.320/1964.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8504/2018

PROCESSO TC/MS : TC/12185/2014
PROTOCOLO : 1510586

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ORDEN. DE DESPESAS : JACOMO DAGOSTIN
CARGO DO ORDENADOR : PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 11/2014
CONTRATADA : MAXUEL JULIANO THOMAS BRUM-ME
PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 006/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PARA TRANSPORTAR OS ALUNOS DOS PROJETOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 75.000,00
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PARA TRANSPORTAR OS ALUNOS DOS PROJETOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULAR. TERMO ADITIVO. IRREGULAR. MULTA REGIMENTAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR COM RESSALVA.

Trata-se de **Contrato Administrativo nº 11/2014**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna** e **Maxuel Juliano Thomas Brum-ME**, objetivando contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte de passageiros para transportar os alunos dos projetos da Secretaria Municipal de Assistência Social, com valor contratual no montante de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 06/2014, da formalização do Contrato Administrativo n.º 011/2014, da formalização do Termo Aditivo e da Execução Financeira da contratação pública (1ª, 2ª e 3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA –6ICE –742/2018 (pp. 601/608), opinou pela **regularidade** e **legalidade** de todas as fases da contratação pública em apreço.

Por sua vez, o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 14522/2018 (pp. 617/620), manifestou pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual (1ª e 2ª fases), bem como pela **irregularidade** do Termo Aditivo e da Execução Financeira (3ª fase), ante a ausência de publicação do extrato do Termo Aditivo, bem como pela ausência das certidões negativas de débito junto ao FGTS e INSS, atualizadas no transcurso da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade das 1ª e 2ª fases da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 06/2014, e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 11/2014.

No que se refere à formalização do 1º Termo Aditivo os Órgãos de Apoio divergiram, uma vez que a Equipe Técnica se posicionou pela regularidade, enquanto o *Parquet* se posicionou pela irregularidade.

Nesse diapasão, insta trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado termo:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1º T. Aditivo	10.01.2015	Ausência	16.02.2016	+ 10 meses	10.11.2015	414
B – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R\$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1º T. Aditivo	10.01.2015	Ausência	16.02.2016	75.000,00	R\$ 150.000,00	558

Conforme constatado pelos Órgãos de Apoio, a referida alteração contratual não atendeu os requisitos legais vigentes, haja vista que o jurisdicionado deixou de encaminhar os documentos obrigatórios, que comprovariam a legalidade da alteração contratual realizada.

Ainda que devidamente intimado (INT - G.MCM - 5386/2018), o Ordenador de Despesas, Sr. Jacomo Dagostin, Prefeito à época da contratação, não encaminhou o comprovante de publicação do extrato do 1º Termo Aditivo, infringindo o artigo 61, Parágrafo Único, da Lei n.º 8.666/93.

Outrossim, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R\$ 75.000,00
VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	R\$ 150.000,00
VALOR EMPENHADO	R\$ 150.000,00
VALOR NOTAS FISCAIS	R\$ 150.000,00
VALOR ORDENS BANCÁRIAS	R\$ 150.000,00

Entendo que a documentação exibida é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas.

Entretanto, apesar da similitude contábil financeira, cabe ressalva quanto à ausência de comprovação das certidões negativas durante o artigo 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/13, e acompanhando, em parte, o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** do procedimento de licitatório, Pregão Presencial n.º 06/2014 (1ª fase), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 2) Declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 11/2014 (2ª fase), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 3) Declarar a **irregularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 11/2014 (3ª fase), por infringência ao princípio da publicidade, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;
- 4) Declarar a **regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 11/2014 (3ª fase), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, II, da LC n.º 160/12;
- 5) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. Jacomo Dagostin, Prefeito Municipal à época, responsável pela formalização do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 11/2014, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;
- 6) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, II, da RN n.º 76/13, c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução;
- 7) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8353/2018

PROCESSO TC/MS : TC/1235/2018
PROTOCOLO : 1886328
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL : JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL : DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA : TATIANE RIBEIRO GONÇALVES
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – FILHA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida à beneficiária, **Sr.ª Tatiane Ribeiro Gonçalves**, na condição de filha da ex-servidora, Sr.ª Dorotea Ribeiro Costa, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-13902/2018, peça n.º 13, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 15960/2018, peça n.º 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão por Morte concedida à beneficiária, Sr.ª Tatiane Ribeiro Gonçalves, na condição de filha da ex-servidora, Sr.ª Dorotea Ribeiro Costa encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente a interessada, conforme a decisão judicial proferida nos autos n.º 0052194-47.2012.8.12.0001, conforme Decreto “P” n.º 5.923/2016, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9.563 de 29.12.17, peça n.º 11.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução Normativa n.º 54/2016.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	29/12/2017
Prazo de Entrega	16/04/2018
Remessa (postagem/protocolo)	07/02/2018

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte à beneficiária, **Sr.ª Tatiane Ribeiro Gonçalves**, na condição de filha da ex-servidora, Sr.ª Dorotea Ribeiro Costa, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8447/2018

PROCESSO TC/MS : TC/12376/2014
PROTOCOLO : 1529042
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ/MS
RESPONSÁVEL : EDUARDO SANTOS RODRIGUES
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO : NOTA DE EMPENHO N. 25/2014
EMPRESA CONTRATADA : RAFAEL ARANTES BISPO - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 70/2013 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 25/2013.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA O LABORATÓRIO FRONTEIRA (REAGENTES, INSUMOS E MICROBIOLOGIA MÉDICA).
VALOR INICIAL: R\$ 49.922,95
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira da Nota de Empenho n. 25/2014 (3ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Rafael Arantes Bispo - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Eduardo Santos Rodrigues, secretário municipal à época.

O objeto é a aquisição de materiais para o laboratório fronteira (reagentes, insumos e microbiologia médica), no valor global de R\$ 49.922,95 (quarenta e nove mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG - G.MJMS n. 395/2014, julgado a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 70/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 25/2013, constante no processo TC/MS n. 15941/2013.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 5223/2018, entendendo pela regularidade da formalização da Nota de Empenho e da execução financeira, ressaltando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC n. 16161/2018, opinando pela regularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

O instrumento hábil (nota de empenho) foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R\$ 49.922,95;
- Anulação de Empenho: R\$ 10.085,96;
- Valor Empenhado: R\$ 39.836,99;
- Notas Fiscais: R\$ 39.836,99;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 39.836,99.

A data do último pagamento ocorreu em 16/10/2014, e a remessa obrigatória foi efetuada no dia 3/12/2014, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, contudo, tal conduta não trouxe danos e/ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe com maior rigor o prazo da remessa da documentação obrigatória acerca da execução financeira das futuras contratações.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 25/2014 (2ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Rafael Arantes Bispo - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Eduardo Santos Rodrigues, secretário municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 25/2014 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** aos responsáveis para que observem, com maior rigor, o prazo da remessa da documentação obrigatória acerca da execução financeira das futuras contratações para esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8354/2018

PROCESSO TC/MS : TC/1246/2018
PROTOCOLO : 1886359
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL : JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL : DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA : MERCEDES BOTELHO DE LIMA
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul**, à servidora **Sr.ª Mercedes Botelho de Lima**, ocupante do cargo de assistente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 08, fls. 14/15, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
40 (quarenta) anos e 26 (vinte e seis) dias	14.626 (quatorze mil e seiscentos e vinte e seis) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-14568/2018, peça n.º 14, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 15995/2018, peça n.º 15, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sr.^a Mercedes Botelho de Lima encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 73 e art. 78, ambos da Lei n.º 3.150, de 22.12.2005, conforme Decreto “P” n.º 4.879/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.508, de 05.10.2017, peça n.º 12.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição da servidora, **Sr.^a Mercedes Botelho de Lima**, ocupante do cargo de assistente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8371/2018

PROCESSO TC/MS : TC/1255/2018
PROTOCOLO : 1886393
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL : JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL : DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA : SANDRA DA CONCEIÇÃO
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora, **Sr.^a Sandra da Conceição**, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 08, fls. 38/39, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias	10.333 (dez mil e trezentos e trinta e três) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-14589/2018, peça n.º 14, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 16017/2018, peça n.º 15, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sr.^a Sandra da Conceição encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72, Parágrafo Único, ambos da Lei n.º 3.150, de 22.12.2005, combinado com o art. 1º, da Lei Federal n.º 11.301, de 10.05.2006, conforme Decreto “P” n.º 5.422/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.531, de 13.11.2017, peça n.º 12.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição da servidora, **Sr.^a Sandra da Conceição**, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.
Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8375/2018

PROCESSO TC/MS : TC/1264/2018
PROTOCOLO : 1886418
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL : JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL : DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO : JOÃO RENATO DA SILVA
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para Reserva Remunerada a pedido do servidor, **Sr. João Renato da Silva**, ocupante do cargo de 3º Sargento da Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução n.º 54/2016 do TCE/MS.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	14/11/2017
Prazo de Entrega	14/03/2018
Remessa (postagem/protocolo)	13/12/2017

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos integrais correspondendo ao subsídio de 3º Sargento da PM conforme preceitos legais, fls. 09/10, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias	11.074 (onze mil e setenta e quatro) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-14939/2018, peça n.º 15, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 16067/2018, peça n.º 16, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Depreende-se da leitura dos autos que a presente Concessão de transferência para a Reserva Remunerada do servidor, **Sr. João Renato da Silva**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Transferência para Reserva Remunerada está previsto no artigo 42, da Lei n.º 3.150, de 22.12.05, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso I, letra "a", art. 47, inciso II e art. 54, todos da Lei Complementar n.º 53 de 30.08.90, com redação dada pela Lei Complementar n.º 127, de 15.05.2008, nos termos do Decreto "P" n.º 5.543/2017 publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9.532, publicado em 14.11.17, peça n.º 11.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da concessão de transferência para a Reserva Remunerada do servidor, **Sr. João Renato da Silva**, ocupante do cargo de 3º Sargento da Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com base no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c o art. 10, I, da RN n.º 76/2013;

II - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012;

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8373/2018

PROCESSO TC/MS : TC/1270/2018
PROTOCOLO : 1886435
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL : JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL : DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA : MARLENE REIS DA GUIA PINHO
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora, **Sr.ª Marlene Reis da Guia Pinho**, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 09, fls. 50/51, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias	9.221 (nove mil e duzentos e vinte e um) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-14952/2018, peça n.º 15, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 16111/2018, peça n.º 16, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sr.ª Marlene Reis da Guia Pinho encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72, Parágrafo Único, da Lei n.º 3.150, de 22.12.2005, combinado com o art. 1º, da Lei Federal n.º 11.301, de 10.05.2006, conforme Decreto "P" n.º 5.185/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.518, de 24.10.2017, peça n.º 13.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição da servidora, **Sr.ª Marlene Reis da Guia Pinho**, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8377/2018

PROCESSO TC/MS : TC/1352/2018
PROTOCOLO : 1886643
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL : JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL : DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA : MARIA IVONE DA SILVA
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora, **Sr.ª Maria Ivone da Silva**, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 08, fls. 56/57, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias	11.490 (onze mil e quatrocentos e noventa) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-

ICEAP-13366/2018, peça n.º 14, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 16168/2018, peça n.º 15, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sr.ª Maria Ivone da Silva encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72, Parágrafo Único, da Lei n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei Federal n.º 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Decreto "P" n.º 5.181/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.518, de 24 de outubro de 2017, peça n.º 12.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição da servidora, **Sr.ª Maria Ivone da Silva**, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8379/2018

PROCESSO TC/MS : TC/1366/2018
PROTOCOLO : 1886685
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL : JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL : DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA : MARIA SUZANA DE FREITAS MAIA
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora, **Sr.ª Maria Suzana de Freitas Maia**, ocupante do cargo de especialista de educação, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 08, fls. 54/55, abaixo demonstrado:

UANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias	11.014 (onze mil e quatorze) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-13430/2018, peça n.º 14, e o ilustre representante Ministerial, por

meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 16190/2018, peça n.º 15, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sr.ª Maria Suzana de Freitas Maia encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 73 e art. 78, ambos da Lei n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" n.º 5.183t/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.518, de 24 de outubro de 2017, peça n.º 12.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição da servidora, **Sr.ª Maria Suzana de Freitas Maia**, ocupante do cargo de especialista de educação, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8474/2018

PROCESSO TC/MS : TC/13894/2017
PROTOCOLO : 1827163
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL : JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL : DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIÁRIA: JOANA RODRIGUEZ GONZALEZ SCHELTINGA
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul**, à servidora **Sr.ª Joana Rodriguez Gonzalez Scheltinga**, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-13860/2018, peça n.º 13, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 16289/2018, peça n.º 14, se manifestaram opinando pelo **Registro** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria por Invalidez encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 35, §5º e art. 39, ambos da Lei n.º 3150/05, c/c o art. 1º da Emenda Constitucional n.º 70/12,

conforme Decreto “P” n.º 2.408/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.412, de 19 de maio de 2017, peça n.º 12.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 08, fl. 45/46, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
19 (dezenove) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias	7.109 (sete mil e cento e nove) dias

- Da invalidez:

Conforme Laudo Médico Pericial, fls. 07/08, a Servidora teve sua incapacidade decretada conforme CID F33.2 (transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos) na data de 21/01/2016.

Noto que o prazo estabelecido pela Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificações	Data
Data da publicação	19/05/2017
Prazo para remessa	05/07/2017
Remessa	30/06/2017

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria por Invalidez da servidora **Sr.ª Joana Rodriguez Gonzalez Scheltinga**, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8476/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1403/2018

PROTOCOLO: 1886831

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: JOSÉ ROBERTO CAMARGO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – PROVENTOS PROPORCIONAIS - REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para Reserva Remunerada a pedido do servidor **Sr. José Roberto Camargo**, ocupante do cargo de 3º Sargento da Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Conforme consta dos autos, a remessa dos documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a RN TC/MS n.º 54/2016.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	29/12/2017
Prazo de Entrega	16/04/2018
Remessa (postagem/protocolo)	08/02/2018

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos proporcionais correspondendo ao subsídio de 3º Sargento da PM conforme preceitos legais, fls.07/08, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias.	10.086 (dez mil e oitenta e seis) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-13870/2018, peça n.º 14, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 16299/2018, peça n.º 15, se manifestaram opinando pelo **Registro** da presente aposentadoria.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Depreende-se da leitura dos autos que a presente Concessão de transferência para a Reserva Remunerada do servidor **Sr. José Roberto Camargo**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Transferência para Reserva Remunerada está previsto no artigo 42, da Lei n.º 3150/05, combinado com art. 86, I, art. 89, I, art. 90, II, e art. 54, todos da Lei Complementar n.º 53/90, com redação dada pela Lei Complementar n.º 127/08, conforme Decreto “P” n.º 6.043/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.563, de 29 de dezembro de 2017, peça n.º 10.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da concessão de transferência para a Reserva Remunerada do servidor **Sr. José Roberto Camargo**, ocupante do cargo de 3º Sargento da Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com base no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8156/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14175/2015

PROTOCOLO: 1617640

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 41/2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

VALOR: R\$ 66.780,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE CAFÉ. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo n. 41/2015, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL e a empresa de pequeno porte Tavares & Soares Ltda., visando à aquisição de café para atender as dez regionais e a administração central, para atender as necessidades da SANESUL, no valor de R\$ 66.780,00 (sessenta e seis mil setecentos e oitenta reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 4/2015 - e a formalização contratual foram considerados regulares, conforme Decisão Singular **DSG-G.RC-3993/2016, f.456/457**.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a execução financeira atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE – 25822/2016- f.502/504).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da execução da contratação, conforme parecer acostado à f. 505 (PARECER PAR - 2ª PRC - 11896/2018).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 41/2015, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL e a empresa de pequeno porte Tavares & Soares Ltda.- SANESUL.

A execução contratual foi devidamente comprovada da seguinte forma:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato 41/2015	R\$ 66.780,00
Valor total da ordem de compra	R\$ 66.780,00
Despesa liquidada (NF)	R\$ 66.780,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 66.780,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R\$ 66.780,00 (sessenta e seis mil setecentos e oitenta reais) acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, inc. III da RNTC/MS n. 76/2013 e **DECLARO a REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n. 41/2015**, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL e a empresa de pequeno porte Tavares & Soares Ltda., de acordo com o previsto na lei 4.320/64.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8368/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14296/2017

PROTOCOLO: 1830245

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A) NEREU DE SENA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. 3º SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência para reserva remunerada “a pedido” de **Nereu de Sena**, nascido em 21.09.1962, ocupante do posto de 3º Sargento da Polícia Militar, matrícula n. 74639021, 231/3SG/6, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por contar com mais de 20 (vinte) anos de efetivo serviço.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 24-26) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 27-28) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que a transferência para reserva remunerada se deu com fundamento no art. 42, da Lei Estadual n. 3.150/2005, nos arts. 54, 86, I, 89, I, 90, II, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, **DECIDO pelo REGISTRO** da transferência a pedido para reserva remunerada concedida com proventos proporcionais a **Nereu de Sena**, conforme Decreto “P” n. 2.112/2017, publicado em 10 de maio de 2017, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.405.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do regimento interno.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8481/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1432/2018

PROTOCOLO: 1886982

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: WALTER RONDON JUNIOR

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul**, ao servidor **Sr. Walter Rondon Junior**, ocupante do cargo de assistente de desenvolvimento sócioeconômico, lotado na Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 07, fls. 13/14, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
38 (trinta e oito) anos e 13 (treze) dias	13.883 (treze mil e oitocentos e oitenta e três) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-13900/2018, peça n.º 13, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 16310/2018, peça n.º 14, se manifestaram opinando pelo **Registro** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. Walter Rondon Junior encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 73 e art. 78, ambos da Lei n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" n.º 4.967/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.287, de 17 de novembro de 2016, peça n.º 08.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de contribuição do servidor **Sr. Walter Rondon Junior**, ocupante do cargo de assistente de desenvolvimento socioeconômico, lotado na Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar, com fulcro no art 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8189/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14611/2015

PROTOCOLO: 1620744

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDIÇÃO: MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 81/2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

VALOR: R\$ 35.154,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE FLORICULTURA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMO ADITIVO. DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA E REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 26/2015 - a formalização do Contrato Administrativo n. 81/2015 e a formalização do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a microempresa Simone Theodoro da Cruz Maciel, visando à aquisição de produtos e serviços de floricultura para atender as diversas secretarias, no valor de R\$ 35.154,00 (trinta e cinco mil cento e cinquenta e quatro reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório não atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93, em razão da não apresentação da pesquisa de mercado de, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos.

Quanto à formalização contratual e a formalização do termo aditivo, estes preenchem os requisitos legais, exceto pela remessa fora do prazo dos

documentos, previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "a" e item 1.2.2, letras "b.3" (ANA-5ICE-24284/2015 – f. 178/182).

Tendo sido regularmente intimado para sanar as irregularidades, **Mario Alberto Kruger**, Prefeito municipal de Rio Verde de Mato Grosso, trouxe suas justificativas as f. 319/323, sem alterar ou modificar os fatos.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do termo aditivo e pela aplicação de multa, conforme parecer PAR- 2ª PRC - 12272/2018 – f. 325/326).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório — Pregão Presencial n. 26/2015 -, a formalização do Contrato Administrativo n. 81/2015 e a formalização do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a microempresa Simone Theodoro da Cruz Maciel.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011, ressaltando a pesquisa de mercado de mais de uma empresa.

Na licitação, alguns procedimentos devem ser observados, dentre eles está o dever de pesquisar os preços correntes no mercado. Essa norma encontra fundamento na lei 8.666/93, em seu artigo 43, inc. IV, no caso in tela o Ordenador de Despesas descumpriu a finalidade de demonstrar documentalmente que a vantajosidade está presente na contratação realizada.

Todavia, a falta de pesquisa de mercado afigurou-se como uma irregularidade que não invalida a contratação em apreço, mas, sujeita o gestor acima nominado a multa regimental prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS.

O Contrato Administrativo n.81/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

O 1º Termo Aditivo (f.171/177 dos autos) versa sobre a prorrogação da vigência do contrato, com fundamento no art. 57, inc. I c/c § 2º da lei 8666/93, foram devidamente justificados; constam os pareceres jurídicos e publicados.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n 26/2015, o Contrato Administrativo firmado sob n. 81/2015 e o 1º Termo foram realizados de acordo com as leis 10.520/02 e 8.666/93, porém, não posso deixar de observar que os documentos foram remetidos fora do prazo regimental.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, não acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, inc. I, II e III, §4º da RNTC/MS n. 76/2013, e **DECIDO**:

I - **DECLARAR A REGULARIDADE** do procedimento licitatório- Pregão Presencial n. 26/2015, da formalização contratual e da formalização do 1º termo Aditivo, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a microempresa Simone Theodoro da Cruz Maciel, de acordo

com o previsto nas leis 10.520/02 e 8.666/93, com ressalva pela ausência da pesquisa de mercado, prevista nos artigos 15, §1º e 43, inc. IV, ambos da lei 8.666/93 e pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, “a” e item 1.2.2, letras “b”3;

II – APLICAR A MULTA, ao Prefeito Municipal, **Mario Alberto Kruger**, inscrito no CPF n. 105.905.010-20, no valor de correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS** assim distribuída:

a) - 100 (cem) UFERMS com base no art. 45, inciso I da Lei Complementar 160/12, pela não remessa dos documentos referente ao procedimento de licitação;

b) - 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva;

III – CONCEDER O PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É o decisão.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7982/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15092/2014

PROTOCOLO: 1535304

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA - MS

ORDENADOR DE DESPESAS: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 131/2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: CONSAÚDE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE 17/2014

OBJETO DO CONTRATO: SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E ACESSORIA TÉCNICA EM SAÚDE, UTILIZANDO AS TÉCNICAS DE INFORMÁTICA ADEQUADA AO SISTEMA SIA/SUS E AOS PRECEITOS E NORMAS TÉCNICAS EMANADAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, MEDIANTE A LOCAÇÃO DE SOFTWARE APLICATIVOS COM GARANTIA DE MANUTENÇÃO

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 36.000,00

VIGÊNCIA: 5/8/2014 A 1/10/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE ACESSORIA TÉCNICA DE INFORMÁTICA. TERMO ADITIVO. FORMALIZAÇÃO NOS TERMOS DA LEI N. 8666/1993. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos da formalização do 2º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 131/2014, que foi celebrado entre o Município de Sonora – MS e a empresa Consaúde – Comércio e Serviços de Informática Ltda., pelo valor inicial de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

O contrato tem como objeto a prestação de serviços especializados e assessoria técnica em saúde, utilizando as técnicas de informática adequada ao sistema SIA/SUS e aos preceitos e normas técnicas emanadas do Ministério da Saúde, mediante a locação de software aplicativos com garantia de manutenção, cuja vigência contratual perdurou pelo período de 5/8/2014 a 1/10/2016.

A regularidade do procedimento licitatório – Convite n. 17/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 131/2014 e da formalização do 1º Termo Aditivo, foram confirmadas por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-5824/2016 (peça 44, fs. 325-327).

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo ao apreciar os documentos constantes dos autos, entendeu pela regularidade da formalização do 2º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato (peça 60, fs. 489-492).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade do segundo aditivo e da execução financeira do contrato (peça 61, fs. 493-495).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação ao 2º Termo Aditivo (peça 57, fs. 460-461), por meio do qual a vigência do contrato foi prorrogada em dois meses – 3/8/2016 a 1/10/2016 – e acrescido o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao montante inicial previsto para a execução do contrato. Restou demonstrado que foram observados os limites legais previstos nos arts. 57, II e 65, § 1º, da lei n. 8666/1993.

Denota-se também, que o aditivo foi instruído com a respectiva justificativa, parecer jurídico e comprovante da sua tempestiva publicação, tendo sido demonstrada ainda a sua remessa tempestiva a esta Corte, restando assim atendido o disposto no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, bem como as normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011.

No que se refere à execução financeira do contrato, a equipe técnica da 5ª ICE apurou os seguintes valores finais (peça 60, fs. 490-491):

Valor final do Contrato n. 131/2014	R\$ 72.000,00
Total Empenhado (NE)	R\$ 120.000,00
Total Anulado (NAE)	R\$ 42.000,00
Total Empenhado (-) Total Anulado (NE-NAE)	R\$ 78.000,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 78.000,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 78.000,00

A efetiva prestação dos serviços contratados foi confirmada por meio dos atestados de recebimentos lançados nas respectivas notas fiscais trazidas aos autos (peça 47, fs. 330-426).

Portanto, fica evidente o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atendimento ao previsto nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

À peça 47, f. 426 consta a cópia do Termo de Encerramento do contrato.

Dessa forma, com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do 2º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 131/2014, nos termos dos arts. 57, II, 61, parágrafo único, 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, bem como em atendimento às normas procedimentais presentes no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, e 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8117/2018

PROCESSO TC/MS : TC/15248/2017
PROTOCOLO : 1832207
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI – MS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI - MS
ORDENADORES DE DESPESAS: 1. EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA/ 2. SÉRGIO PERIUS/ 3. LEONILDO ACOSTA MARTINS
CARGO DOS ORDENADORES: 1. PREFEITO MUNICIPAL/ 2. EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE/ 3. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 1260/2017
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA : CELSO NEVES FARIAS - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO PRESENCIAL 7/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E MATERIAIS DIDÁTICOS, PARA ATENDER TODOS OS ÓRGÃOS E SECRETARIAS MUNICIPAIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 113.843,45
VIGÊNCIA : 15/2/2017 A 15/5/2018

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E MATERIAIS DIDÁTICOS. CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS ESSENCIAIS. ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA E ACRÉSCIMO DE VALORES DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos da formalização Contrato Administrativo n. 1260/2017 e da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato, que foi celebrado entre o Município de Amambai – MS e o Fundo Municipal de Saúde com a empresa Celso Neves Farias – EPP, pelo valor de inicial de R\$ 113.843,45 (cento e treze mil oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

O presente contrato tem como objeto a aquisição de materiais de expediente e materiais didáticos, para atender todos os órgãos e secretarias municipais, cuja vigência foi prevista para o período 15/2/2017 a 15/5/2018.

Por meio do Acórdão AC01 – 1090/2018, que se encontra nos autos TC/MS n. 15252/2017 (peça 21, fs. 691-693), foi apontada a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 7/2017.

Ao apreciar os documentos constantes dos autos, a equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo (peça 13, fs. 84-88).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade da formalização contratual e do 1º aditivo (peça 14, fs. 89-90).

É o relatório.**Das razões de decidir.**

Os autos vieram conclusos para o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em relação ao Contrato Administrativo n. 1260/2017 (peça 2, fs. 12-17), denota-se que em suas cláusulas se mostram presentes os requisitos e as condições necessárias à correta execução, nos termos do art. 55, da lei n. 8666/1993.

Ademais, foi comprovada a tempestividade da publicação do contrato na imprensa oficial, bem como da sua remessa a esta Corte, nos termos do art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, e em atenção às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

No que tange ao 1º Termo Aditivo (peça 11, fs. 59-60), por meio do qual a vigência do contrato foi prorrogada até a data de 15/5/2018, bem como foi acrescido ao valor inicial previsto para o contrato o montante de R\$ 22.174,25 (vinte e dois mil cento e setenta e quatro reais e vinte e cinco

centavos), observa-se que foi instruído com a respectiva justificativa, com o parecer jurídico e com o comprovante de sua publicação tempestiva.

Aliás, vê-se que a prorrogação da vigência do contrato e os valores acrescidos se deram dentro dos limites legais permitidos, evidenciando que o aditivo foi formalizado em conformidade com o previsto no art. 57, II, art. 61, parágrafo único, e art. 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993.

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 1260/2017 e do 1º Termo Aditivo ao contrato, nos termos previstos nos arts. 55, 57, II, 61, parágrafo único, e 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993, e em conformidade com as normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1 e 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8374/2018

PROCESSO TC/MS : TC/15253/2017
PROTOCOLO : 1832224
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E MATERIAIS DIDÁTICOS. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. CLAÚSULAS MÍNIMAS. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 1259/2017 derivado do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial sob n. 07/2017, celebrado entre o Município de Amambai/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Berenice Signori – EPP e a formalização do respectivo termo aditivo ao instrumento originário. A contratação teve por objetivo a aquisição de materiais de expediente e materiais didáticos, para atender todos os órgãos e Secretarias Municipais, com valor inicialmente contratado correspondente a R\$ 144.960,44 (cento e quarenta e quatro mil novecentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos).

O procedimento licitatório já foi devidamente apreciado nos autos TC/MS n. 15252/2017 e julgado regular, conforme se infere do AC01-1090/2018, de f. 691-693 dos referidos autos.

Encaminhada documentação pertinente à formalização do Contrato Administrativo n. 1259/2017 e respectivo termo de aditamento, os autos foram encaminhados para análise pela 5ª Inspeção de Controle Externo que, verificando estarem presentes todos os documentos necessários, **concluiu pela regularidade** da formalização do instrumento contratual e do aditamento, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, inclusive que a remessa dos documentos ocorreu tempestivamente, em conformidade com o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 14645/2018, f. 77-80).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela

regularidade e legalidade da formalização do contrato e aditamento, nos termos do Parecer n. 13224/2018 (f. 81).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à celebração do contrato e respectivo aditamento, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R\$ 144.960,44) e o valor da UFERMS (R\$ 24,43) na data da assinatura de seu termo (fevereiro/2017) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do **Contrato Administrativo n. 1259/2017** e do **Termo Aditivo** ao contrato originário celebrado pelo **Município de Amambai/MS** para aquisição de materiais de expediente e materiais didáticos em atendimento aos órgãos e secretarias municipais.

A partir da documentação apresentada, observo que a formalização do Contrato Administrativo n. 1259/2017 (f. 11-16) contém todos os requisitos exigidos pelo artigo 55 da Lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos mínimos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência, a possibilidade de prorrogação, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso.

Para a contratação foi emitida nota de empenho em favor da contratada vencedora do certame (f. 12), o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da Lei 4.320/64.

Compulsando os autos e os documentos a ele carreados, verifico que o aditamento teve por objeto prorrogar o prazo de vigência do contrato por mais 60 (sessenta) dias, conforme se depreende do Termo de f. 81-82. Ademais, a documentação considerada essencial à sua formalização foi devidamente acostada, comprovando que o mesmo foi elaborado em consonância com o Diploma Licitatório. Verifico, ainda, que os prazos de publicação e de remessa dos documentos, previstos no artigo 61, parágrafo único da Lei de Licitações e na IN/TC 35/11, foram observados pelo Ordenador de Despesas.

Quanto ao termo aditivo, verifico que teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência prevista no contrato originário, por mais 03 (três) meses. Referido aditamento veio acompanhado de toda a documentação exigida para a sua formalização e observou o prazo para a publicação do extrato e para a remessa dos documentos pertinentes, consoante dispõem o art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações e a INTC/MS 35/2011.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e no r. parecer do Ministério Público de Contas, em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo 1259/2017** e respectivo **Termo Aditivo** à contratação celebrada entre o **Município de Amambai/MS**, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde** e a empresa **Berenice Signori – EPP**, conquanto em conformidade com a lei 8.666/93 e lei 4.320/64.

É a decisão.
Publique-se.

Observo que foi apresentada documentação pertinente à execução financeira do contrato às f. 84-910, devendo os autos ser encaminhados à 5ª Inspeção de Controle Externo para emissão de análise pertinente à 3ª fase do processo.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8235/2018

PROCESSO TC/MS : TC/15402/2014

PROTOCOLO : 1539966

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO CARLOS RIBEIRO ARROYO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE CONVITE. FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA LIQUIDADA COMPROVADA. REGULARIDADE.

Em análise a execução financeira do Contrato Administrativo n. 16/2014, celebrado entre a *Assembleia Legislativa/MS* e a empresa *Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda.*, para o fornecimento de materiais elétricos, de forma parcelada, para manutenção do prédio da Assembleia Legislativa, com valor inicialmente contratado correspondente a R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais).

O procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Convite, sob n. 13/2014, a formalização do Contrato Administrativo n. 16/2014 e do respectivo Termo Aditivo já foram apreciados por esta Corte que julgou pela legalidade e regularidade do certame (AC01-1155/2017, f. 198-200).

Verificando estarem presentes todos os documentos essenciais à correta instrução processual, a equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo **concluiu que a execução financeira observou as normas de licitações e contratações públicas, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64** (ANA 3592/2018, f. 270-271).

O Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente os fundamentos constantes na análise, **emitiu parecer favorável**, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da execução financeira em comento, conforme se depreende do Parecer n. 11362/2018 (f. 272-273).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à execução financeira do Contrato Administrativo n. 16/2014, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R\$ 74.000,00) e o valor da UFERMS (R\$ 19,13) na data da assinatura de seu termo (agosto/2014) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O processo encontra-se apto a julgamento, e o que se aprecia nesta oportunidade é a execução financeira do Contrato Administrativo n. 16/2014, celebrado entre a *Assembleia Legislativa/MS* e a empresa *Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda.*

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor final do contrato nº 16/2014	R\$ 148.000,00
Total empenhado (NE)	R\$ 207.276,00
Total anulado (NAE)	R\$ -189.949,00
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R\$ 17.327,00
Despesa liquidada (NF)	R\$ 17.327,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 17.327,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado entre a *Assembleia Legislativa/MS* e a empresa *Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda.* comprovam a despesa realizada e atendem às disposições da Lei 4.320/64, bem como o prazo de remessa dos documentos estabelecido na IN/TC 35/11.

Registro, por derradeiro, que à f. 218 está acostado o termo de encerramento de contrato em questão.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n. 16/2014, firmado entre a *Assembleia Legislativa/S* e a empresa *Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda.*, considerando estar em conformidade com as Leis 8.666/93 e Lei 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8427/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15682/2016

PROTOCOLO: 1714911

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI/MS

INTERESSADO (A): VAGNER GOMES VILELA (EX-PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE
Em exame a formalização do Contrato nº 47/16 e sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Jaraguari/MS* e a empresa *Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.*, no valor de R\$ 85.606,80 (oitenta e cinco mil seiscentos e seis reais e oitenta centavos), visando à aquisição de medicamentos a serem distribuídos aos usuários da Rede Municipal de Saúde, através da Farmácia Municipal.

O procedimento licitatório - *Pregão Presencial 13/16* - e a formalização da *Ata de Registro de Preços 13/2016* já foram apreciados por esta Corte, tendo sido julgados regulares em sede do Acórdão 01.1181/18 (TC 15675/2016) publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 1802/2018.

Através do Ofício 280/16 o jurisdicionado encaminhou os documentos pertinentes a formalização e execução financeira que foram autuados e submetidos à análise técnica, sendo que a 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o responsável através do termo de f. 78.

Em resposta o Ordenador enviou o ofício acostado à f. 82 e nesta oportunidade a equipe técnica concluiu pela regularidade da formalização do contrato e da execução, registrando ainda a tempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, em conformidade com a orientação contida nos itens 1.2.1.A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11 (ANA 20803/17 de f. 122).

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato nº 47/16 e da execução financeira, nos termos do Parecer 14293/18 de f. 126.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre estabelecer que, consoante à disposição dos artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º do Regimento Interno

(Resolução Normativa nº 76/13), em razão do valor total atribuído ao contrato (R\$ 85.606,80) e o valor da UFERMS na data da assinatura do contrato (1/6/2016), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à formalização e à execução financeira do Contrato nº 47/16 celebrado entre o *Município de Jaraguari/MS* e a empresa *Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.*, com a finalidade de adquirir medicamentos.

Com base na informação prestada pela 5ª ICE e compulsando os autos e o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório - *Pregão Presencial nº 13/16* - e a formalização da Ata de Registro de Preços 13/16 já foram objeto de julgamento favorável por esta Corte de Contas através do Acórdão 01-1181/18 (TC 15675/16).

No que tange à formalização do Contrato nº 47/16 verifico que foram obedecidas às determinações legais, especialmente o que dispõe o artigo 55 do Diploma Licitatório quanto às cláusulas obrigatórias e também quanto à publicação do seu extrato acostado à f. 62, conforme a regra contida no parágrafo único do artigo 61.

Quanto à execução financeira do Contrato nº 47/16 registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e a Lei de Licitações n. 8666/93.

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONTRATO	-	R\$ 85.606,80
VALOR EMPENHADO	-	R\$ 36.291,15
VALOR ANULADO	-	R\$ 168,00
VALOR TOTAL	-	R\$ 36.123,15
DESPESA LIQUIDADADA	-	R\$ 36.123,15
PAGAMENTO EFETUADO	-	R\$ 36.123,15

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor sido empenhado, a despesa liquidada e pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Jaraguari/MS atendem às disposições legais e foram encaminhadas sob o comando do item 1.3.1 da Instrução Normativa nº 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 47/16 celebrado entre o *Município de Jaraguari/MS* e a empresa *Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.*, realizada de acordo com o prescrito nas Leis Federais nº 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EM 10/09/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 33344/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2350/2018

PROTOCOLO: 1890327

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇA E GESTÃO DE NOVA ANDRADINA-MS

RESPONSÁVEL: WALTER FERNANDES

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 9912319042

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Trata o presente processo do Contrato n. 9912319042, celebrado entre a Secretaria Municipal de Finanças e Gestão de Nova Andradina-MS e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ªICE), por meio da Solicitação de Providências SOL-4ICE-295/2018 (peça n. 30), constatou que o objeto se refere à natureza continuada, portanto sendo dispensada a sua remessa a este Tribunal.

Assim, por se tratar de prestação de serviços postais (monopólio estatal), por analogia, aplico o disposto no art. 16 da Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias), e **determino** a extinção e posterior arquivamento dos autos, para ser verificado "in loco" quando da realização de auditoria no órgão.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EM 10/09/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

